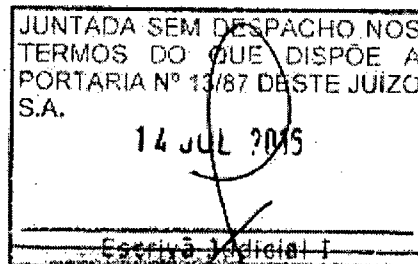


**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, Ane Elisa Perez, Tatiana Matiella Cymbalista, Fábio Barbalho Leite, Luis Justiniano Huich Fernandes, Wladimir Antonis Ribeiro, Adriano Roldan Pinto de Lima, Adalberto Pimentel Diniz de Souza, Raul Felipe Borelli, Lucas Cherem de Camargo Rodrigues, Catio de Souza Loureiro, Licínio dos Santos Silva Filho, Fernando Heven Aguillar, Fernanda Meirelles Ferreira, Milene Louise Renée Coscione, José Alexandre Ferreira Sanchez, Claudimir Daniel Rosa Salomoni, Carolina de Fátima Silvério, Ana Luiza Simoni Paganini, Carlos Eduardo Bergamini Cunha, Carlos Renato Lonel Alva Santos, Flávia Cardoso Campos Guth, Daniel Almeida Stein, Guilherme Leonel Gushiken, Mônica Sallax Lima, Bruno Moreira Kowalski, Marina Fontão Zago, Eduardo Stênio Silva Sousa, Maís Moréni, Carlos Alberto Laurino, Diego Gonçalves Fernandes, Fernanda Esbizaro Rodrigues, Marina Cardoso de Freitas, Elisa Martínez Giannella, Bruna Silveira Sahadi, Mariana Magalhães Azeite, Fabrício Abdo Nakaf, Nara Carolina Merlotto, Kelly Ribeiro Félix de Souza, Marcela de Oliveira Santos, Ana Luiza Fernandes Coll, Alexandre Rodrigues de Sousa, Pedro Henrique Biella Massola, Raquel Lamboghia Cavimariães, Deise da Silva Oliveira, Patrícia Trompeter Sécher, Mariana Coveja Braz, Juliana Moitas Nogueira de Menezes, Beatriz Antonelli Cardoso, Rafael Pereira Fernandes, Victor Bastos Lima, Rafuelka Bahia Spach, Felipe Muller Barboza Correia, Carolina James Zini

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ**



Cumprimento Provisório de Sentença

Autos nº 0024326-26.2014.8.26.0554

**O SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
DE SANTO ANDRÉ - SEMASA**, neste ato representado pelos advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Em face da r. decisão proferida por V. Exa. que indeferiu o pedido da SABESP de intimação do Sr. Prefeito para a demonstração da "emissão das notas de empenho e a sua efetiva liquidação", a exequente SABESP interpôs recurso de agravo de instrumento.

Contra a r. decisão proferida pelo relator do referido agravo, que fixou "o prazo de cinco dias úteis para liquidação das faturas pelo seu valor líquido

São Paulo SP Av. Paulista, 287, 7º and., 01311-000, tel. (11) 3068-4700 / Brasília DF SAUS, Quadra L, Bloco N, sala 509, 5º and., 70070-941, tel. (61) 3223-7895 / Belo Horizonte MG Rua Sergipe, 425 salas 801 e 802, 8º and., 30130-171, tel. (31) 3261-1128 / Rio de Janeiro RJ Avenida Rio Branco, 01, sala 2006, 20º and., 20090-003, te. (21) 2263-6041

www.manesco.com.br

1208307v1

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

apresentado, deduzindo este do montante provisionado; em caso de não atendimento, resulta desobediência judicial contra o agente público competente", a ora executada formulou pedido de Suspensão perante o C. Supremo Tribunal Federal (Suspensão de Liminar 987).

Com efeito, o parecer elaborado pelo I. Procurador-Geral da República, Sr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros (doc. 1) – que concluiu pelo deferimento do referido Pedido de Suspensão de Liminar -, foi acolhido pelo I. Presidente do C. STF, sendo certo que em r. decisão publicada no dia 1º de julho p.p., o E. Ministro Ricardo Lewandowski suspendeu "os efeitos da parte da decisão liminar que determinou a liquidação das faturas proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2233584-21.2015.8.26.0000, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível nº 762.193.5/5-00" (doc. 2).

Dessa forma, por se tratar de fato novo, a executada requer a juntada dos documentos anexos.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 7 de julho de 2016.


WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO

OAB/SP 110.307


CAROLINA DE FATIMA SILVÉRIO

OAB/SP 235.761

176
11/11

DOC. 01

catórios judiciais, salários e encargos, além de outras despesas com a manutenção da autarquia”.

Defende, ainda, ser teratológica a decisão impugnada, uma vez que “*em sede de execução provisória de obrigação de fazer [...] exarou ordem definitiva consubstanciada em obrigação de pagar independente da inclusão do suposto débito na fila de precatórios, no prazo de 5 dias*”.

Intimados os interessados, o Município de Santo André se manifestou pelo deferimento do pedido ou, em caso de indeferimento, pelo reconhecimento de que “*os efeitos da decisão ora impugnada aplicam-se unicamente à autarquia municipal*”.

A SABESP, por sua vez, pugnou pelo indeferimento do pedido. Alegou, preliminarmente: (i) que essa Suprema Corte seria incompetente para apreciar o pleito, uma vez que contra a decisão monocrática caberia agravo regimental no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de maneira que aquele órgão jurisdicional seria o competente; (ii) o não cabimento de pedido de suspensão contra decisões monocráticas proferidas em sede de agravo de instrumento; e (iii) a inexistência de hipótese legal que autorize a suspensão dos efeitos da decisão objurgada. No mérito, alega que não está suficientemente demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida de contracautela.

Vieram os autos, então, à Procuradoria-Geral da República para a emissão de parecer.

Esses, em síntese, são os fatos de interesse.

As questões preliminares suscitadas pela SABESP não impedem o exame, pela Presidência dessa Corte Suprema, do mérito do pedido de suspensão.

As duas primeiras questões arguidas não encontram amparo na jurisprudência desse Tribunal: a Presidência do Supremo tem, reiteradamente, examinado pedidos de suspensão dirigidos contra decisões monocráticas proferidas em sede de agravo de instrumento, desde que a controvérsia na origem se revista de índole constitucional, como no caso dos autos, em que se discutem a interpretação e a aplicação do art. 100 da Constituição¹. Dessa maneira, afiguram-se insubsistentes as alegações tanto de incompetência da Corte quanto de não cabimento do pedido.

De mais a mais, a decisão objurgada, na qual se defere, monocrática e precariamente, o pleito formulado em sede de agravo de instrumento é, nitidamente antecipatória dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual é marcada pela nota da urgência que caracteriza as medidas liminares e revela-se, em tese, passível de suspensão, nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992.

Impõe-se, pois, a rejeição das preliminares.

Quanto ao pedido de suspensão em si, sabe-se que seu deferimento tem caráter sabidamente excepcional, sendo imprescindível

¹ SL 368/MT, STA 815/SP, SL 924/MG e SL 936/AP, entre outros.

182

vel perquirir a potencialidade de a decisão concessiva ocasionar lesão à ordem, segurança, saúde e economia públicas, não cabendo nesta sede, em princípio, a análise do mérito.

Essa Suprema Corte, entretanto, fixou orientação no sentido de ser possível um juízo mínimo acerca da matéria de fundo analisada na origem, para concluir-se pela viabilidade ou inviabilidade da suspensão da decisão concessiva.

Dentro desses limites, é possível observar a seguinte progressão de atos no litígio subjacente ao presente pedido de suspensão: (i) deferimento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de pleitos relacionados a obrigação de fazer, entre os quais o empenho dos valores objeto da discussão judicial entre requerente e interessados; (ii) determinação, em cumprimento de sentença, de inclusão de valores em orçamento; e (iii) determinação, em agravo de instrumento, de liquidação de faturas.

Não se trata, portanto, de mero cumprimento de obrigação de fazer, mas de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública por via transversa – afinal, o resultado, no plano dos fatos, do cumprimento dessa sequência de comandos é o pagamento dos valores discutidos à SABESP em razão de sentença condenatória a obrigações de fazer proferida em processo de conhecimento sem trânsito em julgado e sem a expedição de precatórios.

Ocorre que o regime constitucional de precatórios, em regra, há de ser observado. Isso porque, além de ser fundamental para que não se alije dos bens públicos sua impenhorabilidade, a disciplina normativa dos pagamentos devidos pelo poder público em razão de sentenças judiciais garante isonomia entre os jurisdicionados e racionalidade na realização dos desembolsos, que, dessa forma, ocorrem de maneira planejada e previsível, em harmonia com as disposições relativas ao orçamento e à organização das finanças públicas.

A esse respeito, merecem destaque os seguintes excertos do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal na SS 2.961 – MA:

11. Há questões de reserva e de possibilidades materiais reais que não podem ser ignoradas. A decisão impugnada, portanto, ao ser imediatamente cumprida, pode ocasionar imensos danos à ordem pública, atingindo a execução de inúmeros outros serviços públicos, mantidos com as verbas que, eventualmente, acabariam redirecionadas ao pagamento do título judicial. As diretrizes orçamentárias mostram sua relevância nesse contexto. A execução de decisão judicial, portanto, há de ser inserida em tal regime, para que, com previsão técnica e material, o Estado possa fazer frente ao débito que lhe cabe da maneira que menor abalo cause em outros serviços públicos, que, da mesma maneira, demandam atenção e recursos públicos.

12. A previsão do art. 100 da Lei Fundamental vem nessa linha de argumentos, pois dá instrumento à uma gestão pública equacionada e racional quanto às despesas orçamentárias, proporcionando ao Poder Público o ambi-

ente propício ao prévio arranjo fiscal e organização das políticas públicas prioritárias e viáveis.

13. Há, ainda, o aspecto da impenhorabilidade dos bens públicos, que se soma a esse regime de equacionamento da gestão pública. Ordem de bloqueio, como se vem promovendo no Estado, como evidenciam os documentos juntados aos autos, comprometem o numerário disponível ao Estado. Essa prática pode ganhar prismas irracionais, colhendo importâncias que tinham destinação previamente delimitada. O elenco de exemplos de serviços públicos que poderiam ser abalados é, da mesma maneira, imenso e preocupante.

Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já adotou entendimento semelhante em relação à necessidade de que os atos jurisdicionais respeitem o regime de precatórios, conforme se depreende da ementa adiante transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE RECURSOS FINANCEIROS MUNICIPAIS. IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA CORRENTE DA AUTORA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 100 E 160 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA. SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. 1. Lei 8.437/92, art. 4º, § 1º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Pedido de suspensão de liminar deferido. 2. A tutela jurisdicional pretendida pela agravante, consubstanciada no recebimento dos honorários devidos pelos serviços advocatícios por ela prestados ao Município agravado, só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação ordinária de cobrança ajuizada na origem. 3. O sequestro de recursos municipais, para prover à satisfação de futura e determinada cobrança, reveste-se de consequências extremamente prejudiciais à regular execução dos serviços básicos locais. 4. A jurisprudência

dência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no caput do art. 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral). Precedentes. 5. Agravo regimental improvido.

(SL 158 AgR, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 8 nov. 2007) (grifos aditados)

É certo que essa Procuradoria-Geral, em determinadas situações, manifestou-se pelo indeferimento de pedidos de suspensão dos efeitos de decisões em que determinado o bloqueio de recursos depositados em contas bancárias de entes públicos. Foi o que ocorreu, por exemplo, na SL 886 – MA, em que destacado o fato de se tratar de sequestro de verbas destinadas não ao pagamento de dívidas pretéritas, mas à continuidade dos desembolsos para a manutenção de relação contratual de trato sucessivo reputada importante para a prestação do serviço de saúde.

Na demanda subjacente aos presentes autos, todavia, não se configura situação em que a tutela de direitos fundamentais, para preservação de seu núcleo essencial, prevaleça, em um juízo de ponderação, sobre as razões de interesse público que fundamentam toda a estruturação do regime de precatórios previsto na Constituição.

Evidencia-se, assim, que a medida determinada pelo Desembargador Relator, ao ferir as regras que tratam do pagamento de dívidas da Fazenda Pública que resultem de sentenças judiciais, que encontram suporte textual no art. 100 da Lei Fundamental, tem o condão de causar risco de grave lesão à ordem pública, na acepção de ordem jurídico-constitucional.

Como consequência, tal ato também importa em violação ao devido processo legal e consiste em ingerência indevida do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo, mesmo se levando em consideração que tais intervenções, em um sistema de freios e contrapesos, são admissíveis em determinadas situações, para dar concretude à Constituição e assegurar-lhe a força normativa.

Ante todo o exposto, opina a Procuradoria-Geral da República pelo deferimento do pedido de suspensão.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

JCCU/BDCCB

187
K81

DOC. 02

Pesquisa

Classe: SL
 Procedência: DISTRITO FEDERAL
 Relator: MINISTRO PRESIDENTE
 Partes: REQTE(S) - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL - SEMASA
 ADV.(A/S) - LUÍS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES
 REQDO.(A/S) - RELATOR DO AI Nº 2233584- 21.2015.8.26.0000 DO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) - SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) - MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROC.(A/S)(ES) - PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 INTDO.(A/S) - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
 PAULO - SABESP
 ADV.(A/S) - JULIANA TOLEDO FRANCA SUTER
 Matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Formação, Suspensão e
 Extinção do Processo | Suspensão do Processo

Andamentos | Jurisprudência | Deslocamentos | Detalhes | Petições | Recursos

Trata-se de suspensão de liminar, proposta pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – SEMASA, contra o acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento 2233584-21.2015.8.26.0000. Consta dos autos que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, sociedade de economia mista municipal, ajuizou ação de obrigação de fazer contra a requerente, na qual buscou o deferimento dos seguintes pedidos: "a) Destacarem nos orçamentos, em 2006 e nos exercícios subsequentes, os valores informados pela SABESP para o fornecimento de água. * A previsão para os Orçamentos de 2006 e seguintes, far-se-á conforme a média de consumo do ano de 2005, calculado com base no valor atual da Tarifa e no volume previsto, conforme será oportunamente comunicado pela autora. b) Empenharem a totalidade dos valores faturados pela SABESP, por força dos serviços de fornecimento de água por atacado, no exercício de 2005 e nos subsequentes. c) Depositarem judicialmente eventual diferença entre o valor faturado pela SABESP e o que venha a ser efetivamente pago pelas rés, contingência essa que deverá ser acumulada ano a ano até o trânsito em julgado da decisão de procedência que venha a ser proferida na ação de cobrança de n. 4819/00 (10ª Vara Cível da comarca de Santo André); ou até que de qualquer outra forma venha a ser declarada a obrigação do Município, através da SEMASA, de pagar no todo ou em parte os valores empenhados e lançados como 'Restos a Pagar'. d) Subsidiariamente, Lançarem como 'Restos a Pagar – SABESP' eventual diferença entre o valor faturado pela SABESP e o que venha a ser efetivamente pago pelas rés, contingência essa que deverá ser acumulada ano a ano até o trânsito em julgado da decisão de procedência que venha a ser proferida na ação de cobrança de n. 4819/00 (10ª Vara Cível da comarca de Santo André, ou até que de qualquer outra forma venha a ser declarada a obrigação do Município através da SEMASA, de pagar no todo ou em parte os valores empenhados e lançados como 'Restos a Pagar'." (Pág. 4-5 do documento eletrônico 1). A ação foi julgada improcedente, tendo a SABESP apelado. Esclarece, o requerente, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação 762.193.5/5-00, reformou a sentença, provendo parcialmente o apelo "para determinar: i) o destaque nos orçamentos Municipais dos valores informados pela SABESP atinentes ao fornecimento de água (por estimativa); ii) o empenho da totalidade dos valores faturados pela SABESP" (pág. 7 do documento eletrônico 5). Ambas partes interpuseram recurso especial, que pende de julgamento. Aporta, que a SABESP requereu o cumprimento provisório da referida decisão, pedido indeferido pelo juízo de origem. Contra essa decisão a interessada interpôs o Agravo de Instrumento 2233584-21.2015.8.26.0000, no qual foi proferida a seguinte decisão: "A SABESP interpõe agravo de instrumento por considerar que o r. despacho de que o provisionamento no orçamento anual da despesa relativa à aquisição de água não se confunde com a efetiva disponibilização para saldar a despesa. Em verdade, a priori, denota coerência semântica; todavia, pelos incontáveis incidentes recursais ocorridos e do julgamento da questão, que remonta quase uma década, a providência de provisionamento induz um oportuno pagamento, já que há sérias ocorrências a indicar a inadimplência dos agravados. Portanto, se a fatura demonstra-se líquida, é para isto que resultou formalizado o provisionamento. Assim, considerado ainda que a inadimplência periódica antecede 2008, valendo anotar tratar-se de serviço público essencial, como é o caso do fornecimento de água, sendo certo que o usuário deve adimplir regamente os pagamentos mensais, fixo o prazo de cinco dias úteis para liquidação das faturas pelo seu valor líquido apresentado, deduzindo este do montante provisionado; em caso de não atendimento, resulta desobediência judicial contra o agente público competente" (grifos no original; pág. 1 do documento eletrônico 42). É contra essa decisão que se insurge o requerente, esclarecendo que requereu ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça pedido de contracautela, não conhecido. Aduz que a decisão impugnada gera risco de grave lesão à economia e à ordem públicas, pois importará no pagamento de R\$ 59,5 milhões em desrespeito ao regime constitucional de precatórios. Destaca, então, que "de um lado pela pura e simples ausência de disponibilidade desses recursos, de outro por que o SEMASA, com seus recursos escassos, tem uma série de obrigações a serem honradas com o pagamento de despesas de pessoal, precatórios além de outros fornecedores de serviços como coleta e limpeza urbana e esgotamento sanitário, conforme declaração anexa (doc. 3), o que faz com que o comprometimento de seus recursos apenas com o pagamento da SABESP (em débito fruto de título judicial não transitado em julgado e que não foi objeto de precatório) coloque em risco as atividades gerais da autarquia, que presta serviços essenciais à população" (grifos no original; pág. 2 do documento eletrônico 1). Alega, assim, que "a execução provisória na forma como determinada pela corte de origem não encontra amparo no ordenamento jurídico e importa em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. A pretensão da Agravante em proceder à liquidação da despesa equivale a privilégio inconstitucional, pois, ao contrário dos demais credores, a Sabesp estaria dispensada do regime de precatórios para receber valores não reconhecidos pelo SEMASA." (Pág. 3 do documento eletrônico 1). Entende que "a obrigação de fazer encerrou-se com o dever de empenho, mas não incluiu obrigação de pagar. De

modo absolutamente EXPLÍCITO o acórdão afirmou que as diferenças de valores não pagos deveriam ensejar 'COBRANÇA DIRETA PELAS VIAS ADEQUADAS' (Pág. 5 do documento eletrônico 1).

Ademais, indica que "além de postular que o SEMASA fosse obrigado a incluir no orçamento o valor fixado por ela unilateralmente da ordem de R\$ 105 milhões (doc. 4.c) e de postular que esse valor fosse empenhado (doc. 4.g), o que efetivamente foi cumprido pelas executadas (doc. 4.i), a SABESP requereu também a comprovação da 'efetiva liquidação', ou seja, do pagamento dos valores empenhados (doc. 4.k), algo que claramente não estava incluído no título" (pág. 8-9 do documento eletrônico 1). Argumenta, também, que "o cumprimento da decisão imporia à Autarquia o pagamento, em cinco dias, de quantia da ordem de R\$ 68 milhões, sendo que somados o caixa atual, da ordem de R\$ 11 milhões a todas as expectativas de receita até o final desse mês, se chegaria a R\$ 25 milhões" (pág. 13-14 do documento eletrônico 1). Ressalta que há "risco iminente de 'decretação da prisão civil do Prefeito de Santo André e do Superintendente do SEMASA', já requerido pela SABESP" (pág. 16 do documento eletrônico 1). Ao final, requer "a suspensão da execução da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2233584-21.2015.8.26.0000, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível nº 762.193.5/5-00 (AREsp nº 457.103)" (pág. 17 do documento eletrônico 1). Intimados os interessados, a SABESP apresentou manifestação requerendo o indeferimento do pedido, ante a inexistência de risco de grave lesão.

Indicou, em preliminar, (i) a incompetência do STF para apreciar a contracautela; (ii) o não exaurimento das vias recursais; e (iii) a "inexistência de hipótese legal para a suspensão da decisão atacada" (pág. 10 do documento eletrônico 47). No mérito sustentou que a liquidação dos valores devidos não comprometerá as finanças da requerente, uma vez que a quantia se encontra empenhada. Aduz que a decisão impugnada "determinou a liquidação de valores que já estão empenhados no orçamento público e o seu efetivo cumprimento (o pagamento de despesas ordinárias do município é apenas uma consequência do cumprimento da lei orçamentária)" (pág. 3 do documento eletrônico 47). Esclarece que "em função do grande volume de água fornecida aos adquirentes por atacado, que se destina ao abastecimento de cidades inteiras; e em função, ainda, dos altos valores envolvidos nestas operações, a inadimplência reiterada de alguns Municípios acaba por acarretar, sem sombra de dúvidas, um colapso no sistema como um todo, comprometendo, por consequência, a continuidade de uma prestação adequada dos serviços" (pág. 5 do documento eletrônico 47). Destaca, então, que "a dívida do SEMASA para com a SABESP já em precatório soma R\$1,3 bilhões" (pág. 6 do documento eletrônico 47). Afirma que, em que pese os consumidores finais pagam pelo fornecimento dos serviços essenciais, a SEMASA não repassa os valores à SABESP, motivo pelo qual "ao requerer o destaque no orçamento dos valores atinentes ao fornecimento de água e o empenho dos valores faturados (tudo conforme previsão contratual para prestação de um serviço essencial que envolve direitos fundamentais), a SABESP defende o interesse público primário consubstanciado na manutenção da sustentabilidade do sistema de saneamento ambiental por ela operado" (grifos no original; pág. 8 do documento eletrônico 47). Por sua vez o Município interessado alega, em síntese, a existência de grave lesão à ordem e à economia públicas, requerendo o deferimento do pedido de contracautela (documento eletrônico 59). A Procuradoria-Geral da República, em parecer subscrito pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pelo deferimento do pedido de suspensão. A manifestação ministerial está assim sintetizada: "SUSPENSÃO DE LIMINAR. REGIME DE PRECATÓRIOS. VIOLAÇÃO. POTENCIAL LESIVO À ORDEM JURÍDICOCONSTITUCIONAL E À ECONOMIA PÚBLICA.

DEFERIMENTO. 1 - Dada a natureza constitucional da controvérsia, é o Supremo Tribunal Federal competente para apreciar o pedido de suspensão. 2 - Ressalvadas situações excepcionais, não se admite medida que viola o regime constitucional de precatórios, que em regra promove lesão à ordem pública, em sua vertente jurídico-constitucional. 3 - Parecer pelo deferimento do pedido de suspensão" (pág. 1 do documento eletrônico 61). É o relatório. Decido. Não prosperam as preliminares suscitadas pela SABESP, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reiteradamente autoriza o pronunciamento desta Corte nos requerimento de suspensão de decisões monocráticas proferidas em sede de agravo de instrumento. Nesse sentido, confira-se: SS 4620-AgR/SP, STA 835/DF e SL 936/AP. Assim, compete à Presidência desta Corte, desde que presente na causa fundamento de índole constitucional, suspender a execução de liminares e tutelas antecipadas proferidas, em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, tudo com o fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Em virtude de ter natureza de contracautela, a suspensão exige análise rigorosa de seus pressupostos: a existência de controvérsia de natureza constitucional e o risco de grave lesão aos valores estimados na norma.

Ressalta, além disso, que a natureza excepcional desta medida permite tão somente um exame perfunctório da questão de fundo, vedada a cognição exauriente sobre o mérito da demanda original. Verifico, no caso sob análise, que está bem demonstrada a natureza constitucional da controvérsia. Competente, assim, a Presidência desta Corte para o exame do pleito de suspensão. Inicialmente, friso que não se está a discutir, aqui, o mérito das decisões que envolvem mais de uma década de discussão da obrigação ou não do pagamento do serviço essencial de fornecimento de água. Não caberia. Ademais, não se discute a grave lesão provocada pela execução das decisões que reconheceram a obrigação. Discute-se, sim, a lesão provocada por decisões proferidas na fase de execução provisória que, ao desconsiderarem a correta aplicação do regime de execução por precatórios, ante a natureza obrigacional do pedido de empenho, autorizaram, indiretamente, o pagamento de grandes quantias, de uma só vez e de trato sucessivo, evidenciando-se, assim, o potencial lesivo do seu imediato cumprimento. Assim, entendo que a inclusão no orçamento do valor unilateralmente indicado e o seu empenho conforme determinação judicial ora combatida não causa grave lesão à ordem e à economia públicas, uma vez que não busca apenas preservar os valores até que se tenha um pronunciamento jurisdicional definitivo. Parece-me, todavia, não ser possível, ao menos neste momento processual, a liquidação das faturas e o levantamento dos valores pela SABESP enquanto não houver decisão definitiva sobre tal ponto. Nesse sentido, há risco de grave lesão à ordem e à economia públicas o cumprimento na forma como determinado pela decisão ora combatida. Relevante destacar, ainda, o que consignado no parecer emitido pela Procuradoria-Geral da República: "Não se trata, portanto, de mero cumprimento de obrigação de fazer, mas de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública por via transversa - afinal, o resultado, no plano dos fatos, do cumprimento dessa sequência de comandos é o pagamento dos valores discutidos à SABESP em razão de sentença condenatória a obrigações de fazer proferida em processo de conhecimento sem trânsito em julgado e sem a expedição de precatórios. Ocorre que o regime constitucional de precatórios, em regra, há de ser observado. Isso porque, além de ser fundamental para que não se alije dos bens públicos sua impenhorabilidade, a disciplina normativa dos pagamentos

devidos pelo poder público em razão de sentenças judiciais garante isonomia entre os jurisdicionados e racionalidade na realização dos desembolsos, que, dessa forma, ocorrem de maneira planejada e previsível, em harmonia com as disposições relativas ao orçamento e à organização das finanças públicas" (pág. 6-7 do documento eletrônico 61). Isso posto, defiro parcialmente o pedido apenas para suspender a os efeitos da parte da decisão liminar que determinou a liquidação das faturas proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2233584-21.2015.8.26.0000, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível nº 762.193.5/5-00. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2016. Ministro Ricardo Lewandowski Presidente

Download do documento (RTF) 

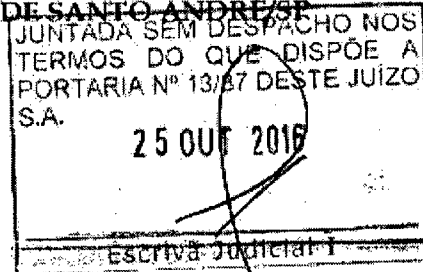
Este texto não substitui a publicação oficial.

190
~~190~~

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARISSA GARCEZ NICOLETTI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: ZPFY-1PJ2-4Z1T-43YE

196
A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA 1ª DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ/SP



Processo n. 0024326-26.2014.8.26.0554

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, por sua advogada, nos autos do
cumprimento de sentença em que contende com **Município de Santo
André e Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André -
SEMASA**, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se sobre a petição das
Executadas de fls. 174/190, nos termos que seguem.

Os Executados apresentaram cópia da decisão
prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Liminar nº 987, em
que houve suspensão **PARCIAL** da decisão proferida no Agravo de Instrumento
nº 2233584-21.2015.8.26.0000.

Cabe ponderar, que a decisão suspendeu
EXCLUSIVAMENTE a liquidação dos valores. Mas manteve a obrigação de
inscrir no orçamento e empenhar os valores devidos:

Isso posto, defiro parcialmente o pedido apenas para
suspender a os efeitos da parte da decisão liminar que
determinou a liquidação das faturas proferida nos
autos do Agravo de Instrumento 2233584-
21.2015.8.26.0000, até o trânsito em julgado da decisão
proferida na Apelação Cível nº 762.193.5/5-00.

RUBENS NAVES SANTOS JR
advogados

197
R


Repita-se, por ora, os Executados estão desonerados de liquidar as faturas de 2015 - mas não foram desonerados de manter o empenho delas até o trânsito em julgado da demanda principal.

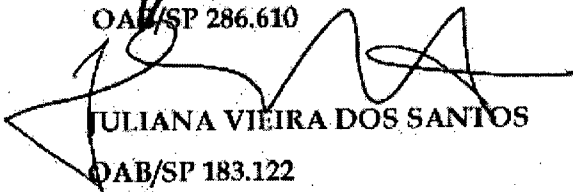
Assim, é a presente para requerer que os executados comprovem no prazo de 48 horas que estão empenhadas TODAS as faturas relativas ao fornecimento de água no atacado do exercício de 2015, sob pena de multa a ser estabelecida por dia de descumprimento da decisão judicial.

Requer, outrossim, seja cominada multa por litigância de má fé por opor resistência injustificada ao andamento do feito.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2016

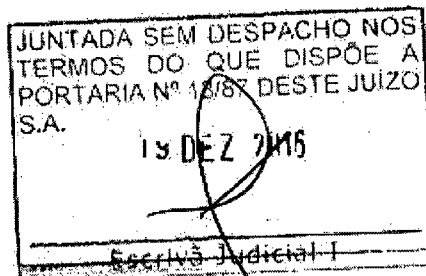

JULIANA T. E. SUTER QUINALIA
OAB/SP 286.610


JULIANA VIEIRA DOS SANTOS
OAB/SP 183.122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
PROCURADORIA JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ - SP



Autos nº 0024326-26.2014.8.26.0554

MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, por seu procurador,
nos autos do processo em epígrafe, no qual contende com COMPANHIA DE SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, requerer a concessão do prazo de mais 10 dias para que a Municipalidade possa se
manifestar atendendo ao despacho de fls., tendo em vista a necessidade de tramitação interna.

Termos em que, pede deferimento.

Santo André, 13 de dezembro de 2016.

Rafael Gomes Corrêa

Procurador do Município

OAB/SP 168.310

0554H RESMCH HJAH H0811135AH-NEM 141216 1611 468



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SANTO ANDRÉ
 FORO DE SANTO ANDRÉ
 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Praça IV Centenário, 3, Sala 32, Centro - CEP 09015-080, Fone: (11)
 4435-6837, Santo André-SP - E-mail: stoandre1faz@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE ENCERRAMENTO DO 1º VOLUME

Processo Físico nº: 0024326-26.2014.8.26.0554
 Classe – Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigações
 Exequente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
 Executado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e
 outro

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi ao encerramento do 1º volume dos autos do processo em epígrafe às fls., em cumprimento ao artigo 89, §§ 1º e 2º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Santo André, 16 de janeiro de 2017. Eu, _____, (Thais de Freitas Maffei, Escrevente Técnico Judiciário), certifiquei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça IV Centenário, 3, Sala 32, Centro - CEP 09015-080, Fone: (11)

4435-6837, Santo André-SP - E-mail: stoandre1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE ABERTURA DO 2º VOLUME

Processo Físico nº: 0024326-26.2014.8.26.0554
Classe – Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigações
Exequente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Executado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e outro

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à abertura do 2º volume dos autos do processo em epígrafe às fls., em cumprimento ao artigo 89, §§ 1º e 2º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Santo André, 16 de janeiro de 2017. Eu, _____, (Thais de Freitas Maffei, Escrevente Técnico Judiciário), certifiquei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

(176 14) 183013 CLS

206

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

José Roberto Moraes, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Floviano de Azevedo Marques Neto, Ana Elisa Perez, Tatiana Mariello Cymbalista, Fábio Barbalho Leite, Luis Justiniano Háteli Fernandes, Wladimir Antonio Ribeiro, Adriana Reidera Pinto de Lima, Adalberto Pimentel Diniz de Souza, Raul Felipe Borelli, Lucas Cberém de Camargo Rodrigues, Ciano de Souza Loureiro, Licínio dos Santos Silva Filho, Fernando Herren Aguiilar, Fernanda Meirelles Ferraro, Milton Louize René Cascione, Ana Luiza Simoní Paganini, Carlos Eduardo Bergamini Cunha, Daniel Almeida Stein, Guilherme Leisel Gushiken, Bruno Moreira Kowalski, Marina Fanteo Zago, Eduardo Sérgio Silva Sousa, Maira Moretti, Carlos Alberto Laurino, Fernanda Esbazar Rodrigues Rudnik, Carolina Smitrowsky Quattrocchi, Diego Gonçalves Fernandes, Marina Cardoso de Freitas, Elisa Martínez Giannella, Hendrik Pinheiro da Silva, Bruna Silveira Sabadi, Mariana Migallães Avelar, Fabrício Akhu Nishid, Naira Carolina Merlido, Kelly Ribeiro Félix de Souza, Marcela de Oliveira Senise, Ana Luiza Fernandes Cahil, Alexandre Rodrigues de Sousa, Pedro Henrique Biella Massola, Raquel Lambaglia Guimarães, Deise da Silva Oliveira, Patricia Trompeter Secher, Juliana Moitas Nogueira de Menezes, Beatriz Antonelli Cardoso, Rafael Pereira Fernandes, Victor Bastos Lima, Rafaella Bahir Spach, Luiz Claudio Pinetta Filho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DE SÃO PAULO

JUNTADA SEM DESPACHO NOS TERMOS DO QUE DISPÕE A PORTARIA Nº 1387 DESTE JUÍZO S.A.
16 JAN 2017
Escritório Judicial

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Autos nº 0024326-26.2014.8.26.0554

SEMASA – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados que a esta subscrevem, em atenção ao despacho de fls., apresentar sua manifestação sobre o tanto quanto exposto pela **SABESP – COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** às fls. 196-197.

São Paulo SP Av. Paulista, 207, 7º and., 01311-000, tel. (11) 3069-9700 / Brasília DF SAUS, Quadra 1, Sítio N, sala 509, 5º and., 70070-941, tel. (61) 3223-7895 / Belo Horizonte MG Rua Sérgio, 425 salas 501 e 502, 8º and., 30130-171, tel. (31) 3261-1128 / Rio de Janeiro RJ Avenida Rio Branco, 64, sala 2006, 20º and., 20090-003, tel. (21) 2263-6041
www.manesco.com.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARISSA GARCEZ NICOLETTI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: ZPFA-LG75-5KZD-WM24

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. *Ab initio*, vale ressaltar que a presente manifestação é tempestiva. Veja-se que a publicação foi disponibilizada no Diário Oficial no dia 7/12/2016. Como no dia 8/12/2016 não houve expediente forense, em razão do feriado do Dia da Justiça, a publicação ocorreu apenas na sexta-feira, dia 9/12/2016. Considerando o prazo de 5 dias úteis assinado por V. Exa. no r. despacho, tem-se que o prazo derradeiro para a apresentação desta manifestação é o dia 16/12/2015.

2. Feita essa observação inicial, tem-se que as alegações deduzidas pela SABESP em sua petição de fls. 196-197 não tem qualquer razão quando requer a esse Juiz que determine ao SEMASA que mantenha o empenho de "[...] *TODAS as faturas relativas ao fornecimento de água no atacado do exercício de 2015, sob pena de multa a ser estabelecida por dia de descumprimento da decisão judicial*" (fls. 197).

3. Veja-se que o pedido da SABESP não encontra amparo na legislação e no quanto já decidido na ação principal.

4. Isso porque, uma vez concluído o exercício financeiro, as dotações que integram o orçamento **perdem a sua vigência**. Não é possível em 2016 manter vigentes dotações do exercício de 2015. Como curial, a lei orçamentária é uma lei temporária, que produz efeitos apenas em um determinado exercício financeiro.

5. A única exceção seria a de que o valor empenhado vier a ser convertido *em restos a pagar*. Neste caso, e somente neste, o empenho em determinado orçamento ultrapassará os limites do exercício financeiro.

6. O que parece é que a SABESP faz uma confusão, já desfeita acima, entre o Empenho e os Restos a Pagar. Ainda nesse caso, não assistiria razão à companhia estadual.

7. Isto porque tanto a r. sentença como o v. acórdão, que decidiram a ação principal, negaram expressamente o pedido da SABESP de que as diferenças entre os valores pagos pelo SEMASA e aqueles que a companhia estadual entendia como devidos fossem incluídos na peça orçamentária como Restos a Pagar. Nas palavras do i. Desembargador Danilo Panizza:

As pretensões relativas a destacar valores no orçamento ou efetuar lançamento como "restos a pagar", demonstram, efetivamente tal interferência indevida, que não pode ser aceita.

8. O i. Desembargador Danilo Panizza não nega que a SABESP possa ser credora do SEMASA por tais diferenças. No entanto, ressalta que *"os denominados 'restos a pagar', constituídos da diferença de valores não pagos, ensejarão cobrança direta e pelas vias adequadas"*. Portanto, eventuais diferenças deverão ser cobrados pela via judicial adequada, e não por meio desse cumprimento de sentença.

9. Portanto, percebe-se que a SABESP pede que o Poder Judiciário determine ao SEMASA a comprovação daquilo que nem essa autarquia e nenhum outro órgão ou entidade sujeitos às normas de Direito Financeiro conseguem fazer: conferir ultratividade ao empenho realizado *em exercício financeiro findo*, do qual inclusive se fez prestação de contas.

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

10. A esse desconhecimento das normas de Direito Financeiro, porém, se associada a má-fé da companhia estadual, que, mesmo sabendo da impossibilidade jurídica em cumprir aquilo que pede, requer *"seja cominada multa por litigância de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do feito"*.

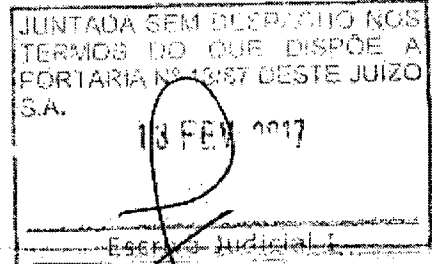
Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.


WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO
OAB/SP 110.307



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ/SP



Processo nº 0024326-26.2014.8.26.0554
Cumprimento Provisório de Sentença

MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, por seus Procuradores, nos autos do processo em epígrafe, que em que contende com **SABESP-COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho retro, expor e requerer o que segue:

As fls. 196/197 a exequente solicitou que fosse mantido o empenho das faturas relativas ao fornecimento de água no atacado do exercício de 2015.

Contudo, tendo em vista que a lei orçamentária é temporária, produzindo efeitos apenas para determinado exercício financeiro, não há como manter empenhos de um exercício em outro.

Além disso, o título executivo judicial (provisório, eis que pendem recursos interpostos pelas partes exequente e executadas) criou mera obrigação formal, de destaque de valores e empenho em cada exercício financeiro, sem obrigatoriedade de provisão e pagamento, visto que estabeleceu que *"os valores não pagos, ensejarão cobrança direta e pelas vias adequadas"*.

213
D

1510 40
17.04.2017 10:27:17
554 F5HE.17.04.2017.10:27:17

1830/13
4
CA

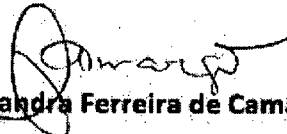


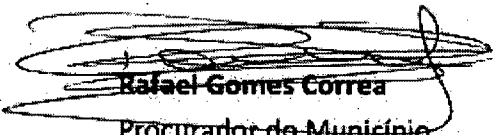
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
PROCURADORIA JUDICIAL

Desta forma, entende o Município de Santo André que não amparo legal para o pedido de fls. 196/197, razão pela qual deve ser indeferido.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.


Leandra Ferreira de Camargo
Procuradora do Município
OAB/SP 185.666


Rafael Gomes Correa
Procurador do Município
OAB/SP 168.310

226

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARISA GARCEZ NICOLETTI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: ZPFT-KHUZ-5SRJ-4RRE

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

José Roberto Mansesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Flávia de Azevedo Marques Neto, Ana Célia Perez, Tatiana Mattiello Cymbalista, Fábio Barbalha Leite, Luis Justiniano Haieh Fernandes, Wladimir Anzolin Ribeiro, Adriana Roddam Pinto de Lima, Adalberto Pimentel Diniz de Souza, Raul Felipe Baroli, Lucas Cheren de Guimarães Rodrigues, Caia de Souza Loureiro, Luciano dos Santos Silva Filho, Fernanda Herzer Aguilan, Fernanda Meiralles Ferreira, Milene Louisa Remé Cozziane, Ana Luiza Simoni Paganini, Carlos Eduardo Bergamini Cunha, Guilherme Leonel Ousshien, Bruno Moreira Knauski, Mariana Fontão Zaga, Eduardo Stênio Silva Sousa, Mate Moreno, Carlos Alberto Laurino, Fernanda Esbizaro Rodrigues Rudnik, Carlina Simoes Quatrocchi, Diego Gonçalves Fernandes, Marina Cardoso de Freitas, Elisa Martins Giannella, Hendrik Pinheiro da Silva, Bruna Silveira Sabadi, Mariana Magalhães Azevedo, Fabricio Abdo Nahal, Nara Carolina Merlotto, Kelly Ribeiro Félix de Souza, Mariana de Oliveira Santos, Ana Luiza Fernandes Cabil, Alexandre Rodrigues de Sousa, Pedro Henrique Biella Mussola, Riquel Lambeglia Guimarães, Deise de Silva Oliveira, Patricia Trompeter Sanhe, Juliana Meitais Nogueira de Moraes, Beatriz Antunes Cardoso, Rafael Pereira Fernandes, Rafaela Bahia Spach, Rodrigo Amador Paula de Melo, Luiz Claudio Pimenta Filho, Maria Gabriela Freitas Costa, Natane Priscila Alexandrino Marques, Carlos Henrique Benigno Parrella, Roberta Helena Ramires Chiminazzo, Alessandra Jerônimo Ungere, João Falcão Dias

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO DE SANTO ANDRÉ,

JUNTADA SEM DESPACHO NOS TERMOS DO QUE DISPÕE A PORTARIA Nº 13/87 DESTE JUÍZO S.A.
13 MAR 2017

Cumprimento Provisório de Sentença 0024326-26.2014.8.26.0554

TCO sup 1830
Dma 137

SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ – SEMASA, já qualificado nestes autos, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Excelência, pelos advogados ao final subscritos, em atenção ao r. despacho de fls., opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o que faz com fulcro no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vossa Excelência entendeu por aplicar multa de 10% sobre o valor corrigido da causa pela suposta infração do artigo 77, II e IV, do Código de Processo Civil, bem como multa de 5% sobre o mesmo montante, porque a peticionante poderia ter violado o artigo 80, IV e V do referido diploma legal.

Concessa venia, cumpre ressaltar, porém, que em momento algum a autarquia municipal adotou qualquer expediente que pudesse violar a lhanza processual.

Ao contrário do que asseverou o r. despacho proferido por Vossa Excelência, não há extinção de valores orçamentários empenhados pela simples protelação do pagamento.

Como já dito alhures, a exigência de que a peticionante comprove a *permanência das "faturas relativas ao fornecimento de água no atacado do exercício de 2015"* constitui pedido teratológico, eis que o exercício financeiro encontra-se encerrado há cerca de um ano. O empenho orçamentário é extinto com o exercício financeiro a que se liga - salvo se for mantido como *restos a pagar*.

Nesse sentido, não se afigura como razoável que essa autarquia seja constrangida a comprovar o impossível, qual seja: empenho que perdure mais que o orçamento a que se vincula, sem se constituir como restos a pagar dos exercícios anteriores.

Considerando, então, que o empenho configura-se tão somente como registro de uma expectativa, houve o natural curso do processo de execução de despesa, com a liquidação. Como curial, na liquidação a autoridade administrativa reconhece o que é devido, *caso seja mesmo devido*, responsabilizando-se pessoalmente por tal reconhecimento. Como o valor expresso nas faturas apresentadas não foram reconhecidos, houve a **liquidação negativa**, o que não significa qualquer

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ABOGADOS

tipo de tentativa esquiva de ludibriar este D. Juízo, inclusive porque realizada tal liquidação negativa ao findar do exercício, dentro da rotina natural do fechamento do ciclo orçamentário.

Soma-se a isso o fato de que o título judicial executivo não prevê a inscrição dos valores empenhados como "Restos a pagar". Tanto é assim que a própria SABESP, quando da interposição de seu recurso especial (documento anexo), já havia demonstrado conhecimento acerca desse expediente, tal como se extrai do excerto abaixo reproduzido:

Da forma como se decidiu, o Município não será obrigado a efetuar a provisão (seja por depósito judicial seja no próprio orçamento como "restos a pagar"), em clara violação dos dispositivos mencionados. E o Município acabará vindo a sofrer um colapso de suas finanças caso não obtenha êxito na ação de cobrança, das parcelas vencidas e vincendas.

Assim sendo, consignada a impossibilidade jurídica do pedido formulado pela SABESP, requer-se seja esclarecido o r. despacho, de sorte a eliminar a obscuridade acerca da suposta má-fé processual imputada à peticionante. Afinal, não desponta como cabível o enquadramento dessa autarquia na

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

postura de litigante de má-fé sendo que o pedido formulado pela SABESP não é sequer exequível.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 6 de março de 2017.

Wladimir Antonio Ribeiro

OAB/SP nº 110.307

Diego Gonçalves Fernandes

OAB/SP nº 301.847

Lucas Cherem de Camargo Rodrigues

OAB/SP nº 182.496



Rubens Naves - Santos Jr. - Hesketh
Escritórios Associados de Advocacia

Handwritten initials/signature

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

FJSP2TNSPJ 10R6110 17h37 2010.00424012-9160

Processo 994.08.204905-0/5 (antigo 762.193.5/5)

**COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, por seu advogado, nos autos do
recurso em epígrafe, em que contende com **Municipalidade de Santo
André e Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo
André - SEMASA**, vem respeitosamente à presença de V. Exa.,
Inconformada com os V. Acórdãos em apelação e em embargos de
declaração, interpor **RECURSO ESPECIAL**, com fundamento no artigo
105, Inciso III, alínea a, da Constituição Federal, vez que negada vigência
aos artigos 37, 58, 60 e 61 da Lei 4.320/64, no artigo 5º da Lei 8.666/93,
conforme demonstrado nas razões do recurso.

Requer, outrossim, a juntada das inclusas guias
de custas e GRU referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao
Superior Tribunal de Justiça, protestando pelo recolhimento de eventual
diferença, caso haja, após regular intimação para tanto.

Handwritten signature

Avenida Paulista, 2073 Horsa II 19º andar 01311-940 São Paulo - SP
Tel. (11) 3179-0100 Fax (11) 3179-0099 e-mail: rcc@rnaves.com.br
www.rubensnaves.com.br

Documentação anexada automaticamente ao processo em 23/08/2010 às 14:37 pelo usuário: ROGÉRIA RODRIGUES DE MORAIS
Câmara Sala 219 em
12/05/2010

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARISSA GARCEZ NICOLETTI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original
acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: ZPFA-AVOY-5KZD-4HED

Rubens Naves - Santos Jr. - Hesketh

Escritórios Associados de Advocacia

752
[Handwritten signature]

Aguarda-se o recebimento e regular processamento deste recurso, com a remessa oportuna dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

[Handwritten signature of Rubens Naves]

RUBENS NAVES

OAB/SP 19.379

Rubens Naves • Santos Jr. • Hesketh

Escritórios Associados de Advocacia

753

RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

RECORRIDAS: Municipalidade de Santo André e SEMASA

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

E. TRIBUNAL

C. TURMA

1. PRIMEIRA APROXIMAÇÃO DO CASO.

Este recurso especial visa não apenas assegurar a salutar transparência na elaboração da Lei Orçamentária Anual da Municipalidade de Santo André e de sua Autarquia, como também **garantir o acompanhamento de sua efetiva execução**, com o provisionamento da diferença entre o que é mensalmente faturado pela SABESP e o que é efetivamente pago pelas Recorridas, impedindo a geração de dívidas astronômicas e o conseqüente desequilíbrio orçamentário do Município.

Rubens Naves - Santos Jr. - Hesketh

Escritórios Associados de Advocacia

A ação de obrigação de fazer que dá origem a esta demanda tem como pano de fundo o fornecimento de água potável por atacado por parte da Recorrente. O **inadimplemento sistemático das Recorridas** em suas obrigações relativas ao contrato de prestação de serviços pela SABESP, em última análise, tem repercussões de ordem sanitária e ambiental para toda a Região Metropolitana do Estado de São Paulo pelo comprometimento dos investimentos da SABESP.

Assim, o pedido da inicial consistia em: i) destaque nos orçamentos de 2006 e exercícios seguintes dos valores informados pela SABESP atinentes ao fornecimento de água; ii) empenho da totalidade dos valores faturados pela SABESP; e iii) depósito judicial de eventual diferença entre o valor faturado pela SABESP e o que venha ser efetivamente pago.

Em relação ao terceiro item foi apresentado um **pedido subsidiário**, caso não se concordasse com o depósito judicial consistente no lançamento no orçamento da diferença entre o faturado e o efetivamente pago pelas Recorridas como "Restos a Pagar - SABESP" (acumulada ano a ano até o trânsito em julgado da decisão de procedência que venha a ser proferida na ação de cobrança referida na inicial).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, dando parcial provimento à apelação da SABESP, reformou a decisão de primeira instância, reafirmando as normas legais e constitucionais que limitam a discricionariedade do administrador público, impondo-lhe restrições de ordem orçamentária e criando mecanismos de controle de sua execução.

Nessa esteira, a E. Primeira Câmara de Direito Público do TJ/SP acolheu os dois primeiros pedidos da ora Recorrente,

236

Rubens Naves · Santos Jr. · Hesketh

Escritórios Associados de Advocacia

755

porém deixando de manifestar-se sobre o terceiro pedido (muito embora tenha afastado o pedido subsidiário).

A despeito do sentido essencialmente correto do V. Acórdão, é certo que o não acolhimento do terceiro pedido (implícito em sua não apreciação) resulta na inutilidade do provimento jurisdicional, na medida em que **deixa de garantir a efetiva execução do orçamento**, com a conseqüente violação dos artigos 37, 58, 60 e 61 da Lei 4.320/64, no artigo 5º da Lei 8.666/93 como será demonstrado.

2. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESTE RECURSO ESPECIAL.

Passa a Recorrente à demonstração do preenchimento dos requisitos essenciais para a admissibilidade do presente recurso, evitando-se, assim, a negativa de seguimento deste.

A) Tempestividade: O presente recurso é tempestivo, pois a disponibilização do Acórdão que julgou os embargos de declaração pelo Diário de Justiça Eletrônico ocorreu em 22 de abril de 2010, quinta-feira. A data da publicação é considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJ eletrônico (Lei 11.419/06), no caso uma sexta-feira. Assim, o prazo começou a correr na segunda-feira, dia 26 do mesmo mês, sendo o dia 10 de maio de 2010 o prazo final para protocolo.

Demonstrada, por conseguinte, a tempestividade deste apelo à esse E. Superior Tribunal de Justiça.

Rubens Naves · Santos Jr. · Hesketh

Escritórios Associados de Advocacia

356

B) Recolhimento do Preparo: Como se pode verificar, segue, junto com a petição de interposição do Recurso Especial e as Razões Recursais, a guia que comprova o recolhimento das custas processuais devidas, bem como do porte de remessa e retorno dos autos.

C) Prequestionamento: Em sede de embargos de declaração a Recorrente apresentou os dispositivos tidos como violados e que já haviam sido mencionados tanto na inicial quanto na apelação apresentada.

O E. Tribunal no Acórdão dos embargos de declaração mencionou expressamente a admissão do prequestionamento explícito daquilo que já estava implícito no V. Acórdão:

Portanto, a irresignação apresentada pela embargante não merece acolhimento, posto que não amparada pela legislação processual civil (art. 535 do CPC), admitido, no entanto, o prequestionamento, nos termos da Súmula 98 do STJ.

(fls. 3 do Acórdão que julgou os embargos de declaração)

Mas ainda que os dispositivos legais não tivessem sido expressamente mencionados não resta prejudicado o prequestionamento. Isto porque, como se sabe, o que a lei exige não é a enumeração de todos os artigos, mas sim que a matéria objeto de Recurso Especial tenha sido debatida e decidida.

Nesse sentido, já se manifestou o E. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA¹:

¹ *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei 9.756/98 – Prequestionamento.* São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 252.



Rubens Naves · Santos Jr. · Hesketh

Escritórios Associados de Advocacia

257

"A violação de determinada norma legal ou o dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, haja sido o dispositivo expressamente mencionado no acórdão. **Decidida a questão jurídica a que ele se refere, é o quanto basta**". (destacamos)

E a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido²:

"O recurso deve ser conhecido ainda que não mencionado expressamente o dispositivo legal que se pretende violado, contanto que da leitura do recurso se possa indubitavelmente concluir, em vista dos fundamentos jurídicos deduzidos, qual o dispositivo de lei que se entende contrariado".

Comprovado, portanto, também o cumprimento desse requisito.

Claro, portanto, que o presente recurso **atende a todos os requisitos legais de admissibilidade**, de modo que deve ser recebido e regularmente processado.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE PANO DE FUNDO DA DEMANDA.

O serviço público de saneamento é reconhecido como **essencial**, sendo um dos serviços que mais contribuem para a melhoria da saúde, da qualidade de vida e do meio ambiente, o que,

² STJ, 3ª T., AgRg no AI 65.889-RJ, j. 24.10.95, DJU 27.11.95;

Rubens Naves - Santos Jr. - Hesketh

Escritórios Associados de Advocacia

258

obrigatoriamente, implica a necessidade de que todos os agentes envolvidos neste processo cumpram suas obrigações.

Em face da complexidade dos serviços de saneamento básico, estabelece a Constituição Federal de 1988, no inciso IX do Artigo 23, que a **melhoria das condições de saneamento básico compete aos três entes federados.**

E, exatamente nesse sentido, é fundamental compreender que o pedido formulado neste recurso está diretamente ligado a problemas cujas conseqüências podem ser desastrosas para o saneamento ambiental da Região Metropolitana de São Paulo e que a solução parcial do Tribunal Paulista não resolve o problema apresentado ao Poder Judiciário. Vejamos.

3.1 Sobre a SABESP.

A Recorrente SABESP é empresa de economia mista, concessionária de serviços públicos sanitários, tendo por finalidade o planejamento, execução e operação de sistemas de água potável, bem como coleta de esgotos sanitários e industriais, atendendo, atualmente, 24,2 milhões de pessoas em todo o Estado de São Paulo.

Além de operar em mais de 300 Municípios, a SABESP é responsável pela Região Metropolitana de São Paulo cujo sistema de abastecimento, pelas suas peculiaridades, é **integrado**, abrangendo não somente as bacias locais, mas também a Bacia do Rio Piracicaba cuja captação se dá em outro Estado da Federação. A integração do sistema foi a forma encontrada para viabilizar a universalização do serviço de saneamento da Região.

Rubens Naves · Santos Jr. · Hesketh

Escrilórios Associados de Advocacia

Na Região Metropolitana, a SABESP opera diretamente os serviços de distribuição na maioria dos Municípios, sendo que apenas em alguns a distribuição é feita por autarquias ou empresas municipais que, para consecução dos seus objetivos, contratam da apelante o **serviço de fornecimento de água potável por atacado** mediante contraprestação (TARIFA).

O Município Recorrido é um dos que recebe água por atacado da SABESP e distribui para seus munícipes por meio de autarquia, no caso, a co-recorrida SEMASA.

3.2 A Inadimplência da SEMASA e a violação do interesse público.

A partir de 1996, alguns municípios e suas autarquias (como é o caso das Recorrentes) passaram a questionar o valor da tarifa praticada pela SABESP, e, em atitude unilateral e irresponsável, a efetuar pagamentos parciais das faturas contra elas sacadas, gerando um débito acumulado de aproximadamente R\$ 3.500.000.000,00 (TRÊS BILHÕES E MEIO DE REAIS) (cf. documento já juntado com a inicial), com implicações que extrapolam o âmbito meramente comercial, considerando a natureza jurídica e a finalidade da SABESP.

No caso específico das Recorrentes, por força de vínculo contratual que une referidas entidades, a SABESP emite mensalmente faturas de fornecimento de água e delas saca duplicatas mercantis representativas dos valores correspondentes à prestação desses serviços. Entretanto, as Recorridas não têm honrado seus compromissos contratuais, quitando-as apenas parcialmente e, em alguns casos a

Rubens Naves - Santos Jr. - Hesketh

Escritórios Associados de Advocacia

260

destempo, ensejando, com isso, o ajuizamento de uma série de demandas judiciais de ambas as partes.

Merecedora de destaque, nesse sentido, a ação proposta pela SABESP em dezembro de 2000 (Processo 4819/2000, em trâmite perante o MM. Juízo da 10ª Vara Cível de Santo André), por meio da qual se pleiteia não somente a cobrança das faturas compreendidas naquele ano, mas também todas as parcelas vincendas eventualmente inadimplidas até o trânsito em julgado da Sentença a ser proferida naqueles autos (fls. 60/63) (o débito acumulado, apenas do Município de Santo André supera R\$ 1.200.000.000,00 - UM BILHÃO E DUZENTOS MILHÕES DE REAIS).

A inadimplência crônica das Recorridas (sem qualquer justificativa legal, posto que inexistente ordem liminar que lhe garanta o direito de pagar menos ou não pagar as faturas) redundou, atualmente, no crescimento exponencial do débito.

É certo que, num sistema de abastecimento integrado, é fundamental a colaboração de todos e de cada um dos agentes no indispensável serviço público de fornecimento de água tratada, captação e saneamento dos esgotos, prestados de maneira a resguardar os recursos hídricos, o meio ambiente e a saúde pública. Se um deles descumprir as suas próprias atribuições, prejudicado ficará o prosseguimento dos serviços.

O objetivo da SABESP com esta demanda é, em última análise, a efetividade de direitos que lhe são legal e constitucionalmente assegurados na condição de executora do saneamento básico no Estado de São Paulo e, nesse mister, fornecedora de água por atacado para o município de Santo André.

Rubens Naves · Santos Jr. · Hesketh

Escritórios Associados de Advocacia

Em outras palavras, trata-se de **garantir uma gestão responsável** do erário público administrado pela autarquia recorrida, obrigando-a a fazer o provisionamento da diferença que por ela não vem sendo paga ao longo desses anos, **evitando-se, com isso, o colapso das finanças municipais caso seja condenada a pagar todo o débito que tem com a Recorrente** (na ação judicial acima referida).

Importantíssimo salientar que a atitude da SEMASA e do Município de Santo André extrapola a relação meramente comercial e contratual, pois tem repercussões de ordem sanitária e ambiental, **atentando contra o interesse público**, na medida em que compromete as estratégias empresariais, a infra-estrutura e o ecossistema da região Metropolitana de São Paulo, afetando os investimentos da SABESP, responsável pelas políticas públicas na área de saneamento. Os prejuízos são, portanto, não apenas de ordem econômica/financeira, mas também de natureza ambiental.

O Professor REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA assinala que os Municípios inadimplentes:

Rompem a seqüência de atos encadeados que perfazem o complexo serviço de saneamento ambiental, deixam de cumprir parte de sua competência e impedem que o Estado o cumpra, em sua totalidade, a sua missão constitucional de gestor do serviço de competência comum.

(p. 40 do Parecer)

E o que torna a situação ainda mais chocante, inaceitável, é o fato de que os Municípios inadimplentes dessa região

762

Rubens Naves · Santos Jr. · Hesketh

Escritórios Associados de Advocacia

recebem a água fornecida pelo Estado, por meio da SABESP, efetuam o repasse da água aos seus municípios, **recebem a contraprestação financeira pelos serviços prestados**, mas não pagam à SABESP pela água que lhes foi fornecida por atacado. E mais, **a SABESP não tem como se defender desta conduta destrutiva, pois nem mesmo está autorizada a proceder ao corte do fornecimento, posto que o mesmo não é individualizado e é serviço essencial.**

Como bem salienta o Professor REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA em seu parecer (fls. 65/115), "a contínua falta de pagamento **não pode ser considerada como um simples inadimplemento contratual**, uma mera questão legal e patrimonial. Ao revés, **significa o descumprimento de competência constitucional, conjuntamente** atribuída aos membros da federação" (p. 39 do Parecer).

A atual e reiterada inadimplência das Recorridas, que acaba gerando um falso *superávit* em suas contas, decorre da irresponsável atitude de não lançar na Lei Orçamentária Anual a despesa total que tem com a SABESP, colocando em risco a garantia da execução do Contrato de Fornecimento de Água por Atacado firmado com a SABESP, infringindo — de tal maneira — todas as disposições constitucionais e legais que disciplinam o sistema orçamentário da Administração Pública.

E, mesmo lançado no orçamento os valores devidos à SABESP, nos termos do V. Acórdão recorrido, é certo que é necessário estabelecer um **mecanismo para que esses valores empenhados sejam garantia efetiva do débito** que se acumula mensalmente.

O pedido não apreciado pelo E. Tribunal Paulista, portanto, **não se confunde** com execução provisória ou mesmo

Rubens Naves • Santos Jr. • Hesketh

Escritórios Associados de Advocacia

763

antecipação de tutela no curso da ação de cobrança que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André.

Por meio da presente demanda a **SABESP não pretende a satisfação de seu crédito**, vez que já é objeto de ações de execução e cobrança. O objetivo fundamental é a **garantia da correta e responsável gestão dos recursos públicos, que de forma direta e indireta está a causar enormes prejuízos ao interesse público**, comprometendo o sistema de saneamento básico da Região Metropolitana de São Paulo, que não passa incólume frente a magnitude dos débitos das autarquias municipais, dentre as quais está incluída a SEMASA.

O reconhecimento do terceiro pedido formulado na ação, portanto, é condição indispensável para operacionalizar a decisão proferida pela Justiça Paulista e para impedir o colapso desse sistema essencial.

É sob essa ótica que deve ser analisado o presente recurso.

4. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL 105, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

4.1 A violação ao artigo 5º da Lei 8.666/93.

Conforme preceitua a Constituição Federal, a promoção do saneamento básico é de competência comum de todos os entes da Federação - União, Estados e Municípios -, devendo, cada uma

Rubens Naves · Santos Jr. · Hesketh

Escritórios Associados de Advocacia

deles, agir de forma conjunta e coordenada para a consecução desse objetivo.

Pela relação contratual existente entre a Recorrente e a autarquia Recorrida, esta última assumiu a obrigação de efetuar os pagamentos devidos à SABESP, nas épocas aprazadas.

Por se tratar de Contrato Administrativo, encontra-se ele submetido não somente às regras gerais dos contratos previstas no Código Civil, mas também às regras estatuídas pela Lei nº 8.666/93, impondo ao administrador público a obrigação de honrar os compromissos assumidos, observada a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades:

"Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de sua exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."

Por essa regra, específica dos contratos administrativos, o administrador público, quando da execução dos contratos, tem por **obrigação efetuar os pagamentos de suas obrigações na estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.**

246
105

Rubens Naves - Santos Jr. - Hesketh

Escritórios Associados de Advocacia

É nesse sentido que a decisão proferida pelo Tribunal Paulista é incompleta, pois mesmo empenhada a verba de pagamento das faturas da SABESP, o Município pode manter sua inadimplência, sem a efetiva utilização dessa verba para garantir o pagamento da dívida que se acumula exponencialmente todo mês.

Maria Sylvia Zanela Di Pietro, ao analisar o princípio da razoabilidade que deve permear as ações do administrador público, assenta que:

Art. 5º, *caput*: exige que os pagamentos das obrigações pela Administração obedecam a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, "salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicadas".

Segundo Marçal Justen Filho, "a previsão de alteração da ordem cronológica dos pagamentos em razão de 'relevantes razões de interesse público' ofende o princípio da isonomia. **A Administração não pode beneficiar determinados particulares e estabelecer privilégios no tocante aos pagamentos. Muito menos poderia fazê-lo através da invocação do 'interesse público', o qual exige, isto sim, que a Administração trate os particulares de modo isonômico**".

Na realidade, o descumprimento da ordem cronológica será inconstitucional, por ofensa ao princípio da isonomia, somente se não houver uma razão de interesse público. **Deve haver, necessariamente, uma correlação entre o motivo invocado e o interesse de agir.** E não basta dizer, vagamente, que a razão é de

Rubens Naves · Santos Jr. · Hesketh

Escritórios Associados de Advocacia

Interesse público. É preciso especificar, mediante motivação adequada, qual é a razão e publicá-la antes do pagamento."³

Ari Sundfeld:

Outro não é o entendimento do Professor Carlos

"Essa norma institui para o contratado o direito à rigorosa observância, no pagamento de seus créditos, da ordem cronológica, devendo-se atentar que o art. 92 - caput tipifica como crime, sujeito à detenção de 2 a 4 anos e multa, a ação de pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação.

(...) Assim, o dever de observar a fila existe para todos os débitos CONTRATUAIS da Administração, inclusive, por óbvio, os decorrentes de ajustes celebrados sem licitação."⁴

Sabendo o administrador público o nome do credor, a data e valor do pagamento, não pode se furtar ao comando normativo, principalmente em se tratando de uma despesa atrelada a sua responsabilidade constitucional de promoção do saneamento básico, como é o caso da autarquia municipal recorrida. E isso já foi decidido pelo V. Acórdão recorrido.

Ocorre que o correto empenho dos serviços prestados pela SABESP no orçamento do Município (decorrente não apenas da obrigação contratual, mas da responsabilidade que lhe é constitucionalmente atribuída pelo inciso IX do Art. 23 da CF - *promoção do saneamento básico*) não é suficiente para garantir que os débitos contratuais serão adimplidos na ordem correta, considerando o histórico das relações entre as partes.

³ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 34.

⁴ SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato Administrativo*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 234.

Rubens Naves - Santos Jr. - Hesketh

Escritórios Associados de Advocacia

É necessário o provisionamento com o depósito judicial dos valores decorrentes da diferença entre o que for efetivamente pago e o valor da fatura, sob pena de inutilidade do provimento jurisdicional e conseqüente violação do artigo 5º da Lei 8.666/93.

4.2 A violação aos artigos 37, 58, 60 e 61 da Lei 4.320/64.

A Lei 4.230, de 17 de março de 1964, estabelece uma série de normas a serem observadas pelo administrador público para a confecção da peça orçamentária bem como para sua execução, fixando algumas regras no que diz respeito às despesas.

É certo que o *empenho da despesa* é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento ou condição (nos termos do art. 58 da Lei 4.320/64). Constitui a primeira etapa da execução da despesa pública após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, sendo *legalmente obrigatório* e prévio à realização da despesa (art. 60 da Lei 4.320/64).

Com o empenho, e por meio da emissão do documento chamado "nota de empenho" (art. 61 da Lei 4.320/64), o ordenador da despesa compromete parte do valor de determinado crédito orçamentário, vinculado a um elemento de despesa de uma atividade orçamentária, reduzindo-lhe, dessa forma, o valor disponível e, por conseqüência, evitando a sobreposição de outra despesa com o valor já comprometido.

Rubens Naves · Santos Jr. · Hesketh

Escritórios Associados de Advocacia

Existe, pois, todo um procedimento específico a ser observado pelo administrador público quando da realização das despesas que havia previsto na Lei Orçamentária, iniciando o processo desde a correta previsão das despesas até seu efetivo pagamento, que é precedido do *empenho e liquidação*.

Quando da execução da Lei Orçamentária, não é o administrador público livre para deixar de pagar, ou mesmo pagar a destempo ou a menor, as despesas previstas na peça orçamentária, salvo quando o ato for devidamente motivado e previamente autorizado pelo legislativo.

Com propriedade essa questão é trabalhada pelo Professor Régis de Oliveira Fernandes no parecer que lhe foi solicitado pela recorrente:

"A disponibilidade dos meios não é absoluta, nem é exclusivamente discricionária. É livre o agente para estabelecer suas prioridades, suas finalidades, mas, aí a ressalva, se há serviços a atender, se há débitos absolutamente reconhecidos e indúvidos, se há, como disse INGROSSO, o nome do credor, a data do pagamento e o montante a pagar, não há como se subtrair ao comando normativo. Há a vinculação ao pagamento.

(...)

No curso da decisão política em saber no que gastar, entram conhecimentos das mais diversas ciências. Inúmeros ramos do conhecimento norteiam o agente do Executivo a decidir onde e no que gastar. Ocorre que, se houver débitos que deva saldar, não tem, o chefe do Executivo, opção. Não pode ele, simplesmente, em gesto irresponsável, deixar de pagar." (p. 63 e 65).

Av. Paulista, 2075 - Horsa II - 19º andar - 01311-940 - São Paulo - SP
Tel. (11) 3179-0100 Fax (11) 3179-0099 e-mail: rec@rnaves.com.br
www.rubensnaves.com.br

Rubens Naves - Santos Jr. - Hesketh

Escritórios Associados de Advocacia

Repita-se que a *obrigatoriedade do empenho* da verba destinada ao pagamento dos serviços prestados pela SABESP (nos termos do V. Acórdão recorrido) decorre não somente das disposições contratuais e legais, mas também da obrigação constitucional do Município, conjuntamente com os demais entes da Federação, de promover o saneamento básico.

Com a correta previsão da despesa na Lei Orçamentária Anual, com a prestação do serviço lastreado por contrato ou ato administrativo, há a obrigação do administrador público de empenhar a verba destinada ao pagamento dessa despesa, **ficando pendente tão somente o implemento da condição, que no caso em tela é o vencimento da fatura no que tange à parte incontroversa da tarifa e, no caso concreto, o trânsito em julgado da ação de cobrança, da parcela que não vem sendo paga, já ajuizada pela SABESP.**

O correto empenho das verbas destinadas ao pagamento dos serviços prestados pela SABESP, e o **depósito judicial ou provisionamento da diferença que não vem sendo paga**, são obrigações legais a que a autarquia recorrida não pode se furtar, vez que tem ela a obrigação de gerir responsavelmente os recursos públicos, **fazendo reserva da diferença que não vem sendo paga, garantindo assim a saúde financeira caso venha, ali, a ser compelida a pagar essa diferença de uma única vez.**

Entender o contrário significa violação aos artigos da referida lei que tratam da execução do orçamento, pois o Município continuará a deixar de honrar os compromissos assumidos, como historicamente vem fazendo, pagando apenas parcialmente as faturas da

Rubens Naves - Santos Jr. - Hesketh

Escritórios Associados de Advocacia

SABESP (o que tem gerado vem uma dívida gigantesca, e impagável quando acumulada).

E isso notadamente porque, pelos princípios que norteiam as ações dos administradores, **legalidade e responsabilidade na gestão dos recursos públicos**, não somente se deve lançar na Lei Orçamentária Anual o valor total dos serviços a serem prestados pela Agravante, como também não se pode simplesmente realocar a diferença entre o que é faturado pela SABESP e o que por ela é pago mensalmente.

HELY LOPES MEIRELLES analisa a questão da despesa pela Administração Pública pelo enfoque do princípio da legalidade, no sentido de que deve o agente público municipal agir em estrita consonância não somente com a Lei Orçamentária, mas também com os princípios e diretrizes fixadas pela Constituição Federal. Veja-se:

"Despesa é todo o dispêndio que a Administração faz para o custeio de seus serviços, remuneração dos servidores, aquisição de bens, execução de obras e serviços e outros empreendimentos necessários à consecução de seus fins. **A despesa orçamentária deve realizar-se em estrita consonância com o princípio da legalidade que, nos termos da Constituição da República, impõe não só a autorização legislativa para sua efetivação, como também a fixação legal do quantum do dispêndio autorizado** (art. 60). Do princípio da legalidade, tal como consagrado no texto constitucional, resultam as vedações constantes do seu art. 61, § 1º, abrangendo a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; a transposição de recursos de uma dotação orçamentária para outra, sem prévia autorização legal; a abertura de crédito especial ou suplementar, também sem

Rubens Naves · Santos Jr. · Hesketh

Escritórios Associados de Advocacia

autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.⁴⁵

Nos exatos termos do art. 37 da Lei 4.320/64, há imposição legal da autarquia municipal recorrida de lançar a diferença em dotação específica que **será repassada para o ano subsequente em rubrica específica** (Ex. "Restos a Pagar – SABESP"):

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado em época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Da forma como se decidiu, o Município não será obrigado a efetuar a provisão (seja por depósito judicial seja no próprio orçamento como "restos a pagar"), em clara violação dos dispositivos mencionados. E o Município acabará vindo a sofrer um colapso de suas finanças caso não obtenha êxito na ação de cobrança, das parcelas vencidas e vincendas.

4. O PEDIDO.

Por todo o exposto, requer seja conhecido o recurso especial e provido para reformar parcialmente o V. Acórdão recorrido para o fim de determinar-se o depósito judicial de eventual

⁴⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Finanças Públicas*. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 176.

253
E

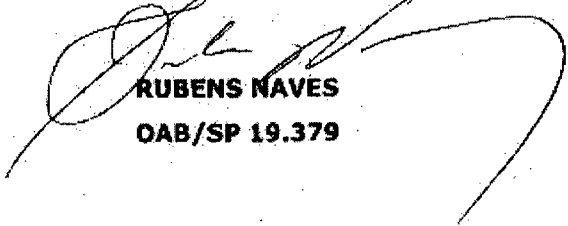
Rubens Naves · Santos Jr. · Hesketh

Escritórios Associados de Advocacia

diferença entre o valor faturado pela SABESP e o que venha ser efetivamente pago, ou, subsidiariamente, determinar-se o lançamento no orçamento da diferença entre o faturado e o efetivamente pago pelas Recorridas como "Restos a Pagar - SABESP" (acumulada ano a ano até o trânsito em julgado da decisão de procedência que venha a ser proferida na ação de cobrança referida na inicial), nos exatos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/64.

Aguardando Justiça, pede deferimento.

São Paulo, 10 de maio de 2010



RUBENS NAVES

OAB/SP 19.379

Documento digitalizado juntado ao processo em 25/12/2013 às 08:58:37 pelo usuário: ADGERIA RODRIGUES DE MORAIS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARISSA GARCEZ NICOLETTI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: ZPFA-AVOY-5KZD-4HED

254
11

(e-STJ F1.793)

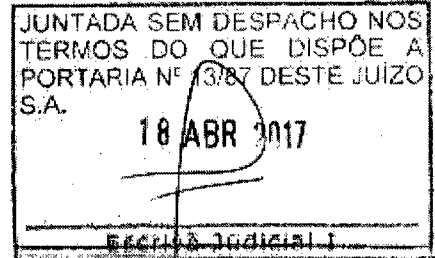
273
274
275

11

11

11

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ/SP



Processo nº 0024326-26.2014.8.26.0554

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, por seus advogados, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no § 3º do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apresentar sua IMPUGNAÇÃO aos Embargos de Declaração opostos pelo Serviço Municipal de Saneamento de Santo André - SEMASA, pelas razões de fato e de direito a seguir impostas.

1. Os Embargos de Declaração

O SEMASA interpôs com fulcro no inciso I do artigo 1.022 do CPC, fazendo crer fosse necessário *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição* da r. decisão - o que não merece prosperar.

Há pelo menos 04 anos o Município de Santo André e sua autarquia buscam os mais criativos argumentos para esvaziar os Cumprimentos de Sentença distribuídos anualmente pela SABESP com o objetivo de fazê-los prever corretamente no orçamento anual os valores para aquisição de água no atacado, bem como para que as faturas decorrentes desse fornecimento sigam a sistemática dos demais serviços prestados por outros fornecedores.

Página 1 de 8

Não surpreendem as manifestações dos Executados, seguindo a mesma linha anterior, sempre na tentativa de evitar o cumprimento da decisão judicial. Agora com o inovador argumento de que é o desconhecimento das normas de Direito Financeiro que fazem a SABESP requerer a manutenção de empenho realizado em exercício findo. Afirmam que deveriam ser afastadas as multas e a obrigação de se "comprovar o impossível", repetindo que o título judicial não teria determinado "a inscrição dos valores empenhos como 'restos a pagar'".

Ora, como esse MM. Juízo já identificou muito bem, se as Requeridas tivessem cumprido as determinações judiciais desde os primeiros cumprimentos de sentença, a multa e as sanções por desobediência e litigância de má fé não teriam sido aplicadas!

2. O comportamento temerário do Município e da Autarquia

O Município de Santo André insiste que o pedido da SABESP está violando o título executivo. Ocorre que quem atenta contra as decisões judiciais e contra a Justiça são as Executadas!

É certo que a ordem contida no Acórdão da apelação nº 0204905-89.2008.8.26.0000 não foi cumprida nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, pois a peça orçamentária vem sendo tratada como mera ficção!

O Município, ancorado na certeza de que o Acórdão exequendo não poderia ir além do empenho, fez troça do Poder Judiciário e, após o cumprimento da decisão (empenho das verbas previstas em orçamento), passou a cancelar esses empenhos, como bem verificou este MM. Juízo.

RUBENS NAVES SANTOS JR

advogados

265

Em outras palavras, as Executadas encontraram uma forma de burlar aquele Acórdão e as sucessivas decisões judiciais, ao efetuar pagamento à SABESP em valor infinitamente menor do que o valor nominal das faturas emitidas. E esse pagamento a menor está em desacordo com outras decisões judiciais proferidas em outros processos (ações que consolidaram a tarifa praticada pela SABESP, e declararam a exigibilidade das faturas expedidas).

É nesse sentido que o E. Tribunal Paulista afirmou em agravo recentemente que as normas que regulamentam as finanças públicas (Lei Complementar nº 101/2000) – somadas ao acórdão e às decisões proferidas nas outras demandas judiciais – é que determinam a necessidade de empenho e liquidação das despesas relativas ao fornecimento de água por atacado.

Ocorre, porém, que a liquidação foi suspensa por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a pedido das exequentes. Mas aquele Tribunal manteve a obrigação de empenho (que é o carimbo do dinheiro, garantindo o pagamento à SABESP quando do trânsito em julgado da ação de obrigação de fazer, fechando-se a torneira do crescimento da dívida, que é o objetivo final desta ação!).

E, nesse sentido, a inclusão nos restos a pagar dos valores empenhados em sede de liquidação de sentença não deriva do Acórdão recorrido, mas da situação jurídica criada pelas próprias exequentes nos sucessivos cumprimentos de sentença.

Como não foi possível exigir a liquidação (em razão da decisão do Supremo que barrou a transferência dos recursos), as Executadas deveriam ou depositar os valores em Juízo ou incluir nos restos a pagar para evitar

Página 3 de 8

266
RUBENS NAVES SANTOS JR

advogados

que o dinheiro carimbado se esvaísse de um ano para o outro (enquanto aguarda-se o trânsito em julgado).

Repita-se que o ajuizamento da demanda principal foi intentado de modo a coibir a postura das Executadas de fazer da peça orçamentária mera fachada, e obriga-las a agir na gestão fiscal de forma responsável.

Significa dizer que o Acórdão executado forçou o Município e sua autarquia a preverem adequadamente os valores devidos à SABESP, por estimativa, anualmente, para efeito da correta execução orçamentária. E isso significa que o pagamento parcial das faturas mensais (em valores unilateralmente decididos pela autarquia) também não pode ocorrer, já que o serviço foi prestado e já houve declaração de exigibilidade daqueles títulos pelo Poder Judiciário!

Foi exatamente de modo a estancar esse comportamento temerário que o Acórdão executado compeliu as Executadas a prever a despesa com a SABESP de forma *adequada*, obrigando-as, ainda, a empenhá-las, de modo a possibilitar o pagamento dessa despesa.

Apesar da medida exigida por este MM. Juízo (inclusão nos restos a pagar) ser a mesma que é debatida no recurso especial, os motivos de sua determinação são distintos: essa exigência neste momento processual decorre do fato das Executadas não terem cumprido a parte final do Acórdão executado (liquidação da despesa). Essa confusão propositada que faz a Municipalidade é mais uma prova de descaso e falta de vontade para cumprimento da decisão judicial.

Página 4 de 8

É imoral a conduta das Executadas, que receberam pelo serviço (água por atacado), cobraram de seus municípios, tem dotação orçamentária para pagamento do fornecedor, e simplesmente não pagam porque o Acórdão executado assim não o teria determinado - pasmem!

São inúmeros os agravos já, sucessivamente desrespeitados pelas Executadas, que respaldaram a decisão embargada que deve ser mantida em seu inteiro teor!

Repita-se que as únicas formas de se assegurar o resultado prático dos comandos judiciais (liquidação do empenho) são (i) inclusão nos restos a pagar OU (ii) depósito judicial nos autos. Entender de outra forma seria cúmplice com a situação imoral e de irresponsabilidade fiscal criada pelas Executadas.

3. Pedido de Expedição de Ofício ao Tribunal de Contas do Estado.

A liquidação da despesa é consequência lógica da decisão judicial executada e do fornecimento da água, porque as normas que regulamentam as finanças públicas (Lei n. 4.320/1964 e Lei Complementar n° 101/2000) preveem essa operação pelo serviço já prestado. Isso já foi decidido pelo E. TJ/SP (embora a decisão tenha sido parcialmente suspensa pelo STF até o trânsito em julgado da ação).

Como bem constou do acórdão:

"a garantia de que a devedora assegure o pagamento do encargo, o qual vem a ser constituído do fornecimento de água; para tanto, intenta o destaque de orçamento e o empenho dos valores

Página 7 d. 8



RUBENS NAVES SANTOS JR

o d v o g a d o s

faturados ...". Isto significa que, se pago fosse o consumo não haveria motivo para o objetivo perseguido; se não aceito o valor, o obrigado deveria ter efetuado o pagamento do incontroverso e discutir o remanescente, inclusive judicialmente. A ausência desta conduta pode ensejar ilações às mais diversas, até de eventual protelação."

Esse comando nada mais é do que determinar que os Recorrentes cumpram o §1º do artigo 5º da LRF:

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

A liquidação das faturas decorre da simples constatação de entrega dos serviços pelo tomador. Ora, a SABESP entrega todos os meses a água por atacado! As faturas são emitidas e recebidas se qualquer ressalva pelos Executados.

Já houve, inclusive, pronunciamento do Tribunal de Justiça Paulista pela exigibilidade das faturas em razão de ação ajuizada pelo próprio SEMASA (Cf. Acórdão anexo, Processo n. 0006250-51.2014.8.26.0554).

É assim que a determinação de inclusão nos restos a pagar decorre não apenas de lei e de decisão judicial, mas do cumprimento voluntário do contrato, da boa-fé, da gestão responsável das finanças públicas, e mais do que tudo, do princípio da moralidade!

As ações das Executadas estão em desacordo com a lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 1º, §1º, prevê:

Página 6 de 8

RUBENS NAVES SANTOS JR

advogados

269



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARISSA GARCEZ NICOLETTI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: ZPEB-G303-5QSD-7ANA

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Veja-se a disposição do artigo 8º e § único da LRF:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Os Executados, apesar de receberem a água por atacado e de terem empenhado os valores devidos, não efetuaram o pagamento à SABESP (consequência lógica e obrigatória da decisão executada). Em outras palavras: não cumpriram a lei relativa à correta execução orçamentária, sem qualquer justo motivo. E isso demonstra conduta que ultrapassa os limites específicos do Acórdão executado (o que é desnecessário, considerando a clareza do texto legal).

Por essa razão, requer-se além dos ofícios ao Ministério Público e ao Prefeito, seja também oficiado o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹ para que considere, nos julgamentos das contas apresentadas pelos Executados, os sucessivos e inescusáveis descumprimentos de decisões judiciais.

¹ Exercício: 2014 - Matéria: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO - Processo nº: 1425/026/14 - Interessado: SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
Exercício: 2015 - Matéria: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO - Processo nº: 3316/026/15 - Interessado: SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA

além da temerária execução da despesa relativa à aquisição de água potável no atacado.

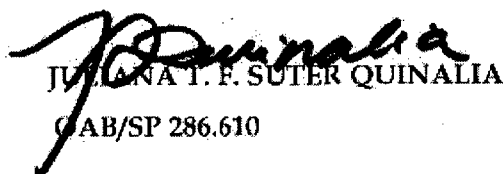
4. Conclusão

São essas as razões que justificam a REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração opostos pelo SEMASA, porque não buscam sanar obscuridade, mas sim confessam seu absoluto descaso com as leis, preceitos gerais de direito, boa-fé e com as decisões do Poder Judiciário.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 06 de abril de 2017


JULIANA VIEIRA DOS SANTOS
OAB/SP 183.122


JULIANA T. F. SUTER QUINALIA
OAB/SP 286.610



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000745816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006250-51.2014.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA, é apelado/apelante COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

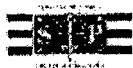
ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 5 de outubro de 2016.

Maria Lúcia Pizzotti
RELATOR
 Assinatura Eletrônica

Este documento foi liberado nos autos em 11/10/2016 às 15:03, é cópia do original assinado digitalmente por MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES. Para conferir o original, acesse o site <https://esej.tjsp.jus.br/esej>, informe o processo 0006250-51.2014.8.26.0554 e código R1000000ZCC4F.



fls. 4

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

2

APELAÇÃO Nº 0006250-51.2014.8.26.0554
VOTO 16334

APELANTE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ
- SEMASA - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP

APELADO: OS MESMOS

COMARCA: SANTO ANDRÉ

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. GENILSON RODRIGUES CARREIRO

(cra)

EMENTA

ANULATÓRIA DE DÉBITO – FORNECIMENTO DE ÁGUA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA QUE AUTARQUIA MUNICIPAL REPASSE AOS USUÁRIOS – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Autarquia municipal que tem como função distribuir água aos habitantes de seu município, sendo que 90% do volume de água fornecido vêm de uma sociedade de economia mista estadual, que deve receber a remuneração respectiva. Descabida a alegação da autarquia, no sentido de que caberá aos munícipes efetuar o pagamento diretamente para a fornecedora estadual, já que a empresa municipal efetua a cobrança diretamente dos usuários, recebendo a contraprestação respectiva sem efetuar o repasse. Relação que perdura por décadas sem a existência de contrato escrito, o que não autoriza o afastamento da responsabilidade pelo pagamento, diante da consolidação de situação fática, estando o débito em aberto por longo período. Relação já reconhecida em demanda judicial anterior com trânsito em julgado.

RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 1509/1513, cujo relatório se adota, que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100.000,00.

Entendeu, o magistrado *in quo*, que o juízo da Fazenda Estadual é o competente para apreciação da demanda, ajuizada por autarquia municipal em face de sociedade de economia mista estadual, sendo que o próprio autor, em sua inicial, endereçou sua petição ao juízo. Disse que a preliminar de coisa julgada, contudo, deve ser acolhida, pois em ação anteriormente proposta pela SABESP foi proferida sentença impondo ao SEMASA a obrigação de pagar as parcelas vincendas relativas ao faturamento do

APELAÇÃO Nº 0006250-51.2014.8.26.0554

Este documento foi liberado nos autos em 11/10/2016 às 15:03, é cópia do original assinado digitalmente por MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0006250-51.2014.8.26.0554 e código R1000000ZCC4F.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARISSA GARCEZ NICOLETTI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: ZPGG-GAJV-4UJC9-5255



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

3

APELAÇÃO Nº 0006250-51.2014.8.26.0554
 VOTO 16334

fornecimento de água. Ressaltou que desde sua criação a autora explora o ramo de fornecimento de água, sendo que mais de 90% do produto que distribui é adquirido da SABESP, que não tem relação direta com o consumidor.

Irresignadas, apelaram ambas as partes.

Aduziu, em suma, a AUTORA SEMASA que a sentença proferida é nula por força do cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não deu oportunidade para que as partes debatessessem o conteúdo de toda a documentação trazida aos autos, não se verificando abertura da fase de instrução. Disse que o magistrado *a quo* é incompetente para julgamento da demanda, pois o agravo de instrumento interposto no curso da lide foi distribuído para Seção de Direito Privado e não de Direito Público, o que demonstra não haver interesse público em debate que autorize a manutenção do feito na Vara da Fazenda. Ressaltou que a coisa julgada mencionada pelo juiz se formou antes da edição de lei que altera o regime jurídico da relação mantida, de modo que a nova lei deve ser aplicada em detrimento da decisão proferida anteriormente. Argumentou, assim, pela reforma da r. decisão, dando-se provimento ao recurso interposto. Sem o recolhimento de custas, por se tratar de autarquia municipal.

Na modalidade adesiva também apelou a RÉ SABESP. Insurgiu-se, em suma, contra o valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, que comportam majoração, em atenção às regras estabelecidas no CPC, que não foram aplicadas no caso em estudo. Disse que a quantia arbitrada – R\$ 100.000,00 – é pequena diante do valor econômico envolvido na demanda, mostrando-se excessivamente singelo. Argumentou, assim, pela reforma parcial da r. decisão, dando-se provimento ao recurso interposto. Recolhidas as custas respectivas.

Processados os recursos, vieram contrarrazões, sendo os autos posteriormente remetidos a este Tribunal.

É a síntese do necessário.

Por meio desta demanda pretende a autora SEMASA ver anuladas as faturas de cobrança emitidas pela ré SABESP, em decorrência de fornecimento de água que deveria, a seu entender, ser cobrada diretamente dos usuários. O pleito foi integralmente rechaçado pelo magistrado *a quo*, insurgindo-se ambas as partes contra tal decisão por meio de recursos de apelação.

APELAÇÃO Nº 0006250-51.2014.8.26.0554

Este documento foi liberado nos autos em 11/10/2016 às 16:03, é cópia do original assinado digitalmente por MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/escj>, informe o processo 0006250-51.2014.8.26.0554 e código R0000002CC4F.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

4

APELAÇÃO Nº 0006250-51.2014.8.26.0554
 VOTO 16334

Pelo que se denota dos autos, a relação entre as partes é bastante antiga, assim como suas pendências perante o Judiciário e discussões, que se arrastam por anos a fio em uma série de processos. De análise de tudo o que foi apresentado é possível verificar que a autora SEMASA, autarquia municipal, fornece água para os munícipes da cidade de Santo André, mas apesar dessa sua finalidade, não possui estrutura para tanto, razão pela qual cerca de 90% da água repassada aos usuários pela autora vêm, na verdade, da SABESP, que abastece a região, de modo que tão somente cerca de 10% do fornecimento é efetivamente provido pela autora.

Com isso, a SABESP passou a cobrar a autora, mediante a emissão de faturas, afinal, é ela quem recebe toda a quantidade de água que será posteriormente repassada para os usuários. A autora, entretanto, se nega a efetuar os pagamentos, sob o argumento de que serão os usuários os destinatários do serviço, razão pela qual é deles que deve ser cobrada a quantia.

De início, deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa suscitada pela apelante SEMASA. Isto porque, apesar de efetivamente este processo ser formado por cerca de 8 volumes de 200 folhas cada um, recheado de documentos, referidos documentos são pura e simplesmente demonstrativos de utilização da água e do respectivo volume, não interferindo diretamente sobre o debate instaurado, que se restringe ao fato de a cobrança ser ou não devida, ou melhor, sobre a responsabilidade ou não da autora de arcar com os pagamentos pelo fornecimento de água para a autarquia. O objeto desta demanda é um só, qual seja, a responsabilidade ou não da autora arcar com os pagamentos dos valores representados pelas faturas, inexistindo debate acerca dos valores cobrados. Ademais, a autora teve oportunidade de tomar ciência de toda a documentação carreada aos autos quando da formulação da réplica.

Diante disso, a realização de provas além das já constantes dos autos se mostra desnecessária, por se tratar de evidente questão de direito que pode ser solvida sem maiores custos para as partes, mormente pelo fato de a questão já ter sido apreciada pelo Judiciário por tantas outras vezes em ações anteriores. Como bem observou o l. Des. Relator da Apelação 756.897-6:

APELAÇÃO Nº 0006250-51.2014.8.26.0554

Este documento foi liberado nos autos em 11/10/2016 às 15:03, é cópia do original assinado digitalmente por MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/essaj>, informe o processo 0006250-51.2014.8.26.0554 e código R10000002CC4F.

275
[Handwritten mark]



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0006250-51.2014.8.26.0554
VOTO 16334

"Ademais, já há até entendimento que não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até a revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do artigo 330 do CPC, ou do parágrafo único do art. 740 do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda (AP. n 117.597-2, 9ª Câmara Civil do TJSP, RT 624/95)"

Mostra-se não só possível como também recomendável, ante o princípio da celeridade, a solução da questão sem que sejam realizadas outras provas, que somente trariam ônus financeiros e maiores delongas processuais para uma questão que se solve apenas com a boa aplicação do Direito vigente.

Além disso, não sabe reconhecer a alegada incompetência do magistrado *a quo*. Com efeito, a demanda foi ajuizada por uma autarquia municipal em face de uma sociedade de economia mista estadual, debatendo fornecimento de água (fornecimento de serviço público essencial), razão pela qual a ação tramitou perante a Vara da Fazenda Pública. Entretanto, as normas de organização judiciária do Primeiro Grau não interferem necessariamente na divisão de competências entre as Seções deste Tribunal, razão pela qual o fato de os recursos interpostos nesta e em outras demandas entre as partes serem julgadas pelo Direito Privado não retira a competência do magistrado *a quo* para apreciação das demandas.

No caso em estudo não se discute matéria pública propriamente dita, sendo que o objeto desta demanda não se encontra inserido na Resolução 623/2013, que dispõe sobre a composição deste Tribunal e fixa a competência de suas Seções, tampouco na Instrução de Trabalho SEJ0001. Esta Câmara, ademais, já julgou agravo de instrumento interposto nos autos e se tomou preventa para análise da questão e nem por isso reconheceu-se a incompetência pretendida. Por fim, observe-se que foi o próprio autor que distribuiu a demanda perante à Vara da Fazenda Pública e agora se insurge contra sua própria intenção.

Não há, assim, alegação de prejudicial ou preliminar que afaste o conhecimento do mérito.

E diante disso, imperioso destacar que a relação entre as partes e o dever da autora de efetuar os pagamento restou assentado em ação anterior, que nem mesmo a apelante impugna, limitando-se a afirmar ser inaplicável aos novos períodos.

APELAÇÃO Nº 0006250-51.2014.8.26.0554

Este documento foi liberado nos autos em 11/10/2016 às 15:03, é cópia do original assinado digitalmente por MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/espaj>, informe o processo 0006250-51.2014.8.26.0554 e código R1000000ZCC4F.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARISSA GARCEZ NICOLETTI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: ZPGG-GAIV-4UC9-5255

276
[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0006250-51.2014.8.26.0554
VOTO 16334

Com efeito, a SABESP, ora ré neste processo, já ajuizou ação de COBRANÇA em face da autora SEMASA, justamente sob o argumento de que fornecia para ela grande volume de água para repasse aos municípios, mas esta, apesar de recolher as tarifas dos respectivos usuários, deixava de efetuar o pagamento respectivo. Referida ação foi distribuída sob o número 0040250-68.2000.8.26.0554 e encontra-se atualmente em fase de cumprimento de sentença.

Não se nega que o período de discussão naqueles autos é delimitado, mas a relação jurídica de fundo é a mesma que se discute nestes autos. Naquela demanda o valor da causa ultrapassa os R\$ 30.000.000,00 e nesta demanda a devedora pretende anular faturas que, somadas, chegam a cerca de R\$ 16.000.000,00, referentes outros períodos. Mas nem por isso deve ser afastada a conclusão maior que se extraiu daqueles autos, que é a seguinte, constante da sentença copiada às fls. 185 destes autos:

Além disso, é certo que a requerida forneceu água aos municípios, recebendo destes a contraprestação pelo serviço. Todavia, deixou de repassar à autora o valor a ela cabente por força do acordo firmado entre as partes.

Vale dizer que se houvesse qualquer discordância acerca do quantum pleiteado, considerando o interesse público e os altos valores que envolvem a demanda, presume-se que a ré, autarquia municipal que conta com corpo jurídico próprio providenciaria a consignação dos valores que entende incontroversos, para então discutir a diferença sobre a qual diverge.

Ora, resta bastante evidente, de tal passagem, que a autora desta ação deixou de realizar o pagamento pelo repasse de águas – pelo que se sabe, desde a década de 1990 – pretendendo livrar-se da obrigação com o simples argumento de que cabe ao município efetuar o pagamento referente ao seu consumo. Sem razão, afinal, quem recebeu o fornecimento de água por ela, que por sua vez efetuou o repasse aos usuários, razão pela qual deve efetuar o pagamento respectivo.

E o fato de ter sido promulgada, no ano de 2007, a Lei 11.445/2007 em nada altera a relação entre as partes e não autoriza que a autora se beneficie com a própria torpeza, decorrente do fato de as partes manterem há anos contrato deste vulto de forma exclusivamente verbal, sem jamais terem reduzido a escrito suas negociações. O fato de a legislação atualmente prever a exigência de realização de contratos na forma escrita não torna inexistentes os contratos anteriores que não obedeceram a tal formalidade, tampouco afasta os débitos anteriormente constituídos.

APELAÇÃO Nº 0006250-51.2014.8.26.0554

Este documento foi liberado nos autos em 11/10/2016 às 15:03, é cópia do original assinado digitalmente por MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/espaj>, informe o processo 0006250-51.2014.8.26.0554 e código R1000000ZCCAF.

FFZ
E



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

7

APELAÇÃO Nº 0006250-51.2014.8.26.0554
VOTO 16334.

O que se nota, portanto, é que a autora, depois de anos se utilizando de água fornecida pela SABESP, pretende se isentar do pagamento respectivo, depois de formar um débito junto à fornecedora de milhões de reais e de recolher de seus municípios as tarifas respectivas.

Diante disso, fica improvido o recurso da autora SEMASA.

Resta analisar o recurso interposto pela ré SABESP.

A ré pretende apenas ver majorados os honorários de sucumbência, fixados em R\$ 100.000,00, quantia que, ao contrário do alegado, não parecer ser nada módica. A apelante sustenta que diante do valor da dívida e da complexidade da causa, referidos honorários deveriam ser majorados. Mas não é o caso, mormente pelo fato de que as partes já se enfrentaram em processos anteriores, sendo a matéria em questão conhecida de ambas, tanto que com a juntada da réplica o feito foi julgado sem a abertura de fase de instrução.

Apesar da quantidade de volumes formados e da matéria em debate não ser a mais cotidiana, a quantia arbitrada a título de honorários comporta manutenção, mesmo porque não se pode olvidar que, seja pelo lado da autora, seja pelo lado da ré, é de dinheiro público que se trata. Prescreve o art. 85 do NCPC:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Diante de tais parâmetros e, considerando que o pedido inicial foi improcedente, sem a abertura de fase de instrução, é o caso de manter os honorários pelo valor arbitrado, sem que haja majoração, pois suficiente para remunerar os patronos do vencedor.

Assim, tenho que o magistrado ~~a quo~~ resolveu com peculiar clareza e riqueza de

APELAÇÃO Nº 0006250-51.2014.8.26.0554

Este documento foi liberado nos autos em 11/10/2016 às 15:03, é cópia do original assinado digitalmente por MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/assaj>, informe o processo 0006250-51.2014.8.26.0554 e código R1000002CC4F.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0006250-51.2014.8.26.0554
 VOTO 16334

fundamentação a lide exposta em Juízo dando à causa a solução justa e adequada, conforme amplo precedente jurisprudencial e doutrinário, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do recorrente, verificando-se que nas razões recursais não há nenhum elemento novo, mas tão-somente a reiteração de questões já enfrentadas pela decisão de primeiro grau.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora SEMASA.

Ainda, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré SABESP.

Maria Lúcia Pizzotti
 Relatora

APELAÇÃO Nº 0006250-51.2014.8.26.0554

Este documento foi liberado nos autos em 11/10/2016 às 15:03, é cópia do original assinado digitalmente por MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASIRO PIZZOTTI MENDES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0006250-51.2014.8.26.0554 e código R1000000ZCC4F.



279
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARISSA GARCEZ NICOLETTI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original assasrad o arquivo/assinasse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: ZPHG-LP2J-66X8-7Q30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Praça IV Centenário, 3, Sala 32, Centro - CEP 09015-080, Fone: (11) 4435-6837, Santo André-SP - E-mail: stoandre1faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: 0024326-26.2014.8.26.0554
Classe - Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigações
Exequente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Executado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Genilson Rodrigues Carreiro**

Vistos.

Fls. 228/254 e 263/278: recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Inexiste, entretanto, vício intrínseco a ser sanado, posto que foram apreciadas todas as questões controvertidas relevantes para a prolação da decisão impugnada, ressaltando-se que a matéria apresentada nestes embargos de declaração refere-se mais ao inconformismo da parte quanto ao próprio mérito do provimento jurisdicional e deverá ser veiculada através de recurso próprio.

Não obstante, consigno, mais uma vez que, como ficou bem delineado na decisão recorrida, a parte embargante, a despeito de expressa determinação deste juízo, confirmada pela instância superior nos autos do AI nº 2233584-21.2015.8.26.0000, tem, reiteradamente, interpretado conforme sua conveniência o modo correto de adimplir a obrigação exequenda. Coincidentemente, tal interpretação inevitavelmente resulta em novo inadimplemento e, mais grave, reiterado descumprimento das decisões judiciais de primeiro e segundo graus, as quais, por força desse comportamento, não tem surtido nenhum efeito prático.

A despeito da tese sustentada pela parte embargante quanto à extensão da obrigação contida no título executivo judicial, o certo é que decisões judiciais vem sendo sucessivamente desrespeitadas.

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça IV Centenário, 3, Sala 32, Centro - CEP 09015-080, Fone: (11) 4435-6837, Santo André-SP - E-mail: stoandre1faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

280
M

de fls. 174/190; 196/197; 202/209; 213/214; 215/219; 228/254; 263/278 e desta decisão, a fim de que tome ciência do teor desta demanda e, no exercício das suas atribuições de fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial, adote as medidas que entender pertinentes, notadamente quanto à regularidade das contas prestadas pelo Município de Santo André e pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André -SEMASA.

Intime-se.

Santo André, 12 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

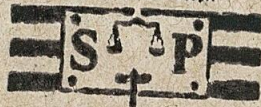
DATA

Em 13 de JUN 2017 de 20
recebi estes autos em cartório.

Eu, _____ Escr. Subscr.

PODER JUDICIÁRIO

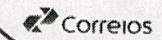
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1 DE FEVEREIRO DE 1974
SÃO PAULO

Remessa Local

9912260497/2010-SPM
TJSP



DESTINATÁRIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Avenida Rangel Pestana, 315, Centro, São Paulo/SP
CEP 01017-906

400

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Pça. IV Centenário, N° 3 Centro-subsolo - sala 32
Fórum de Santo André/SP - CEP 09040-906



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Expediente: TC-017415.989.17-7.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Comarca de Santo André.

Assunto: Ofício de 06.07.2017, subscrito pela Doutora ROBERTA HALLAGE GONDIM TEIXEIRA, Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Santo André, solicitando a adoção de medidas pertinentes quanto à regularidade das contas prestadas pelo Município de Santo André e pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Referência: Processo Físico n.º 0024326-26.2014.8.26.0554.
Classe-Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigações.

Exequente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Executado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e outro.

Encaminhe-se o presente protocolado à consideração do eminente Conselheiro **RENATO MARTINS COSTA** (TC-006912.989.16-7¹) e Auditor **JOSUÉ ROMERO** (TC-001926.989.17-9²), para conhecimento e providências que Sua Excelência entender pertinentes.

Antes, porém, dê-se ciência à autoridade subscritora, por Ofício.

G.P., 08 de novembro de 2017.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente

mcs

¹ Contas da Prefeitura Municipal de Santo André, exercício de 2017.

² Balanço Geral do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, exercício de 2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



São Paulo, 16 de novembro de 2017

OFÍCIO GP Nº 5255/2017

eTC-017415.989.17-7
Processo nº 0024326-26.2014.8.26.0554

Meritíssima Juíza de Direito

Cumprimentando-a cordialmente, comunico a Vossa Excelência o recebimento do Ofício emitido em 06.07.2017 para o envio de cópia dos autos do Processo nº 0024326-26.2014.8.26.0554.

Encaminho-lhe, em anexo, cópia do despacho proferido em 08 de novembro de 2017 no expediente eTC-017415.989.17-7.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Presidente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ROBERTA HALLAGE GONDIM TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
SANTO ANDRÉ - SP

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**D E S P A C H O**

PROCESSO: 00017415.989.17-7

MENCIONADO (A) : ■ SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA (CNPJ 57.604.530/0001-66)

ÓRGÃO DA ORIGEM: ■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJ SP (CNPJ 51.174.001/0001-93)

ASSUNTO: Ofício Processo Físico nº 0024326-26.2014.8.26.0554, de 06 de julho de 2017. Classe - Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigações.

Exeqüente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Executado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e outro.

Assunto: Solicita-se que adote as medidas que entender pertinentes, notadamente quanto à regularidade das contas prestadas pelo Município de Santo André e pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.
Subscrito pela Juíza de Direito Dra. Roberta Hallage Gondim Teixeira.

EXERCÍCIO: 2017

Ao Cartório para providenciar que o presente expediente seja referenciado no TC-006912/989/16, para acompanhar o exame das contas da Prefeitura Municipal de Santo André, do exercício de 2017.

GCSEB, 27 de Fevereiro de 2018.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-5ADN-IXJN-73UB-8XMM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF-9.2



PROCESSO: eTC-17415.989.17-7

MENCIONADO: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA

ÓRGÃO DA ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ-SP

ASSUNTO: Ofício Processo Físico nº 0024326-26.2014.8.26.0554, de 06 de julho de 2017. Classe - Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigações. Exequente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP Executado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e outro. Assunto: Solicita-se que adote as medidas que entender pertinentes, notadamente quanto à regularidade das contas prestadas pelo Município de Santo André e pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA. Subscrito pela Juíza de Direito Dra. Roberta Hallage Gondim Teixeira.

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

A matéria consubstanciada no presente expediente forneceu subsídio ao exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, tratadas no eTC-6912.989.16-7.

Conforme Despacho contido no evento “14.1 – Conclusão”, o presente expediente acompanha o exame das contas da Prefeitura Municipal de Santo André, do exercício de 2017.

À consideração de Vossa Senhoria.

DF-9.2, 5 de julho de 2018.

ALEXANDRE MASSAJI IDE
Chefe Técnico da Fiscalização

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



PROCESSO: 00017415.989.17-7

MENCIONADO (A): ■ SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
(CNPJ 57.604.530/0001-66)

ÓRGÃO DA ORIGEM: ■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJ SP (CNPJ
51.174.001/0001-93)

ASSUNTO: Ofício Processo Físico nº 0024326-26.2014.8.26.0554, de 06 de julho de 2017. Classe - Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigações. Exeqüente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP Executado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e outro.
Assunto: Solicita-se que adote as medidas que entender pertinentes, notadamente quanto à regularidade das contas prestadas pelo Município de Santo André e pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.
Subscrito pela Juíza de Direito Dra. Roberta Hallage Gondim Teixeira.

EXERCÍCIO: 2017

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Em atendimento à r. Determinação contida no Evento 14.1, o presente processo foi encaminhado a esta 9ª Diretoria de Fiscalização para acompanhar o processo eTC-6912.989.16, Contas de 2017 da Prefeitura de Santo André.

Atendendo ao determinado, a Fiscalização elaborou o relatório contido no arquivo "eTC-6912.989.16-7 PM Santo André - Fechamento", onde a matéria foi consubstanciada em item próprio.

Nessa conformidade, esta Direção, ratificando o informado pela DF-9.2 e na expectativa do satisfatório cumprimento do determinado, encaminha o presente à elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

SERGIO KENJI NAKAMURA
Diretor Técnico de Divisão

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO KENJI NAKAMURA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-CAU9-3TWT-58KT-38IX

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**D E S P A C H O**

PROCESSO: 00017415.989.17-7

MENCIONADO (A): ■ SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA (CNPJ 57.604.530/0001-66)

ÓRGÃO DA ORIGEM: ■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJ SP (CNPJ 51.174.001/0001-93)

ASSUNTO: Ofício Processo Físico nº 0024326-26.2014.8.26.0554, de 06 de julho de 2017. Classe - Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigações. Exequente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Executado: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e outro.

Assunto: Solicita-se que adote as medidas que entender pertinentes, notadamente quanto à regularidade das contas prestadas pelo Município de Santo André e pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Subscrito pela Juíza de Direito Dra. Roberta Hallage Gondim Teixeira.

EXERCÍCIO: 2017

Tendo em conta a informação prestada pela 9ª Diretoria de Fiscalização, determino o arquivamento.

GCSEB, 28 de Agosto de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-F78G-GWJC-5PSQ-DN0Z